

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP	28
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	49
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	68
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	109
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	134
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	137
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	163

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1512/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010736281202448,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, e o servidor HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, titular e suplente, para comporem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, no Biênio 2024/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1513/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010742503202461, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA SANTOS DA MATA, matrícula n. 38601, para, em regime de plantão, das 18h de 14 de novembro de 2024 às 9h de 18 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1514/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743061202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de novembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1515/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010743014202427, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GLEICIANE BARBOSA MOURA, matrícula n. 123059, para, em regime de plantão, das 18h de 8 de novembro de 2024 às 9h de 11 de novembro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1516/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743016202416,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 14/11/2024	26ª Promotoria de Justiça da Capital
13 a 19/12/2024	27ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1517/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1376/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2024, de 11 de outubro de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1518/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Arapoema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1519/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 9 a 15 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0437/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROTOCOLO: 07010742339202492

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 14 de novembro de 2024, em compensação ao período de 29/07 a 02/08/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0440/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: VIRGÍNIA LUPATINI
PROTOCOLO: 07010741726202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, em exercício na Promotoria de Justiça de Arapoema e na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga com usufruto no período de 9 a 15 de novembro de 2024, em compensação aos períodos de 6 a 13/09/2024 e 1º a 4/10/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0441/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010742706202458

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 14 a 15 de abril de 2025, em compensação ao período de 22 a 23/06/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5940/2024

Procedimento: 2024.0007543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins prevê a obrigatoriedade de serem observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0007543 foi instaurada a partir de representação anônima, na qual se alega, em síntese, suposta inconstitucionalidade em razão da omissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em apresentar Projeto de Lei para regulamentar a eleição para juiz de paz, com fundamento no § 2º do art. 103 da Constituição Federal, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade por omissão em razão dos fatos acostados na Notícia de Fato n. 2024.0007543, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o

para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando que em 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a demanda ou, caso a proposta a ser enviada à Assembleia Legislativa seja aprovada e a Lei sancionada nesse período, informe a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 049/2024

Processo: 19.30.1551.0000932/2024-06

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério das Mulheres, Governo do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Prefeitura de Palmas.

Objeto: O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a execução de ações previstas no PROGRAMA MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA, instituído pelo Decreto no 11.431/2023, com vistas à instalação e funcionamento da Casa da Mulher Brasileira no Município de Palmas - TO.

Data de Assinatura: 22 de outubro de 2024

Vigência até: 07 de novembro de 2027

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Aparecida Gonçalves, Wanderlei Barbosa Castro, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Estellamaris Postal e Cinthia Caetano Alves Ribeiro.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 374/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010739006202486, de 28/10/2024, da lavra da Chefe da Secretaria do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela Conceição Ramos de Queiroz, a partir de 30/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/10/2024 a 05/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 375/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010739019202455, de 28/10/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Polyana Pereira de Abreu Noletto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 25/10/2024 a 23/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 376/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010740160202417, de 30/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lidiane Gomes Caetano Aragão, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 31/10/2024 a 29/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 377/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência a Saúde, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010739997202413, de 30/10/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lillian Pereira Barros Demetrio, a partir de 11/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 21/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 378/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010740769202471, de 31/10/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Thaís Martins de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 20/11/2024, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 379/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no CAOP do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010740798202431, de 31/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ádria Gomes dos Reis, a partir de 06/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 03/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 28 (vinte e oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 380/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 3ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010741224202481, de 04/11/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ieda Solange Siqueira Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 03/12/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 381/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010741772202419, de 05/11/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Natália Fernandes Machado Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 22/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 6 de novembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COMISSÃO ELEITORAL - ESCOLHA DE MEMBRO PARA COMPOR O CSMP



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Segue Edital lançado nos autos E-ext nº 2024.0013513, para a devida publicação,

EDITAL Nº 001/2024-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 262ª Sessão Ordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vaga única, eleito pelos Promotores de Justiça, de conformidade com o disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 51/2008, resolve baixar as normas regulamentadoras do pleito, mediante as condições estabelecidas neste edital, a seguir transcritas:

1 - DAS INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES

1.1 As inscrições deverão ser dirigidas mediante requerimento ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior do MPTO, nos dias 11 a 13 de novembro de 2024, sendo que no último dia poderão ser enviadas até às 18 horas.

1.2 Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, conforme os termos dos arts. 26 e 27, da Lei complementar nº 51/2008, que se inscreverem como candidatos à vaga.

1.3 Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral publicará no dia 14 de novembro 2024, o edital com a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público Estadual.

1.4 Eventuais impugnações deverão ser apresentadas até o prazo de 18 de novembro de 2024, encerrando-se às 18 horas. A resposta à impugnação deverá ocorrer até o dia 21 de novembro de 2024, até as 18 horas. O julgamento a eventuais impugnações se dará até a data de 22 de novembro de 2024. A publicação definitiva dos inscritos, em ordem alfabética, será no dia 25 de novembro de 2024.

2 - DA ELEIÇÃO

2.1 No dia 27 de novembro de 2024, às 9 horas, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica *on line* no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro.

2.2 A votação será encerrada às 17 horas da mesma data.

3 - DO VOTO

3.1 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica *online* do MPTO.

3.2 Poderão votar os Promotores de Justiça em atividade assim considerados os que estiverem nas condições do art. 24 c/c art. 253, III e IV, ambos da Lei Complementar nº 51/2008.

3.3 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema ATHENAS do MPTO.

3.4 O eleitor para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando clique na opção “Eleição”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação.

3.5 O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada, clicando no botão para selecionar o nome do candidato.

3.6 Selecionando mais de um candidato o voto será nulo.

3.7 O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo novamente.

3.8 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a Senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação.

3.9 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

4 - DA APURAÇÃO

4.1 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”.

4.2 Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o nome do candidato mais votado.

4.3 O resultado da eleição será, imediatamente, divulgado no *sítio* do Ministério Público do Estado Tocantins, encaminhando-se cópia do resultado ao Procurador-Geral de Justiça.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral.

5.2 Das decisões da Comissão Eleitoral caberão, no prazo de 02 (dois) dias, recursos administrativos ao Conselho Superior do Ministério Público.

5.3 Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

5.4 Revogam-se as disposições em contrário.

5.5 O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente edital está sendo expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância. Será publicado no *sítio eletrônico* do Ministério Público - MPTO e uma via será afixada no "*placard*" da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, sobejando a regular publicação no DOE.

Palmas/TO, 07 de novembro de 2024.

Leonardo Gouveia Olhê Branck - Presidente

Adriano Zizza Romero - Membro

Reinaldo Koch Filho - Membro

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (PARCIAL)

Procedimento: 2024.0003868

Trata-se de procedimento instaurado para, dentre outras coisas, averiguar se ex-secretário executivo de juventude de Brejinho de Nazaré (TO) Manoel Rodrigues e o ex-chefe de departamento municipal de esporte Josimar de Alexandria, então candidatos ao cargo de vereador, observaram o prazo de descompatibilização previsto na legislação eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que diversas diligências foram realizadas, culminando na obtenção dos documentos juntados no evento 29. Deles é possível inferir que Manoel foi exonerado do cargo aos 4 de abril deste ano e que um contrato temporário de prestação de serviços celebrado entre o município e Josimar foi encerrado no dia 1 de julho.

Nos termos da Lei n. 9.504/1993 e da Lei Complementar n. 64/1990, os ocupantes de cargos públicos devem se afastar - de maneira temporária ou definitiva - das respectivas funções caso queiram concorrer a mandato eletivo, isso para evitar que utilizem a estrutura do Estado e recursos públicos na obtenção de vantagens em detrimento dos concorrentes.

Os prazos para a chamada '*desincompatibilização*' variam de acordo com o cargo ocupado pelo candidato e a vaga pretendida, e são calculados considerando a data do primeiro turno do certame, que, neste ano, aconteceu no dia 6 de outubro.

Por exemplo, aos Secretários Municipais, adjuntos ou executivos que disputam uma vaga de vereador foi fixado o prazo de até 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral para a desincompatibilização, ou seja, até o dia 5 de abril.

No caso de servidores públicos - estatutários ou não -, a legislação estabelece o prazo máximo de até 03 (três) meses caso a disputa ocorra para o cargo de vereador, o que, neste ano, sucedeu-se em 5 de julho.

Com efeito, se o pré-candidato continua exercendo as função pública após as datas pré-estabelecidas incorrerá em incompatibilidade que poderá resultar na sua inelegibilidade.

No caso concreto, Manoel Rodrigues é acusado de não ter se descompatibilizado do cargo de Secretário Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) no prazo legal.

Contudo, simples pesquisa junto à plataforma '*Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*' mantido na *i n t e r n e t* pelo Tribunal Superior Eleitoral (disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/TO/2045202024>) evidencia que ele sequer participou das eleições. Veja-se:

TOCANTINS - TO

Município *: BREJINHO DE NAZARÉ

Cargo *: Vereador

[Pesquisar](#) [IBGE](#) [Situações](#)

Total de registros: 28

MANOEL DO POVO - MANOEL BISPO GUIMARÃES - UNIÃO **Inepto** 44777

Logo, não se pode cogitar de infração eleitoral diante de inexistente conduta.

Quanto ao ex-servidor municipal Josimar de Alexandria Josimar, verifica-se que a sua permanência no cargo ocorreu até o dia 1º de julho, ou seja, em data anterior àquela fixada como prazo final na legislação eleitoral.

Neste caso, é certo que também não se pode falar em violação das regras eleitorais.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que dos presentes autos não despontam indícios bastantes para deflagrar ação judicial visando a imposição das penas previstas na Lei n. 9.504/1993 ou na Lei Complementar n. 64/1990, não há alternativa senão promover o seu parcial arquivamento, nos termos do artigo 18 c/c artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 lavrada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual, desde já, determino seja a decisão comunicada às ouvidorias do MPTO e da Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins e seja publicada cópia deste documento junto ao DOMP/TO, uma vez que agrega notícias apócrifas de irregularidades eleitorais (e isso garantirá ampla publicidade e o integral conhecimento de seus termos).

Ademais, a detida análise dos autos denota a ocorrência de possível irregularidade relacionada à adulteração das publicações realizadas no Diário Oficial do Município de Brejinho de Nazaré (TO) ou a própria manipulação da plataforma para permitir a inclusão de documentos com datas retroativas.

Frente a isso, determino seja oficiado ao Chefe do Departamento de Tecnologia e Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins, requisitando a elaboração de parecer, relatório e/ou laudo acerca das irregularidades ventiladas nestes autos, notadamente se é possível a manipulação de documentos eletrônicos ou da própria plataforma eletrônica do Diário Oficial do Município de Brejinho de Nazaré (TO), na forma suscitada nos eventos 08 e 20, além da indicação de providências/diligências que podem ser adotadas e/ou requisitadas para viabilizar o sucesso da presente investigação (encaminhar cópia integral do procedimento).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6000/2024

Procedimento: 2023.0012303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José I e II, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 123,957 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em Área Remanescente - AR, tendo como proprietário(a), Eúde César Flôres Martins dos Santos, CPF nº 080.813****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São José I e II, com uma área aproximada de 536,1965 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Eúde César Flôres Martins dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Cumpra-se a diligência pendente do evento 26, item 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5952/2024

Procedimento: 2023.0008933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008933, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 238/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Várzea Grande, localizado no município de Almas - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008933 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 238/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Várzea Grande, localizado no município de Almas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se ao proprietário do imóvel rural, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 04603/2024 (evento 6);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5953/2024

Procedimento: 2023.0008935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008935, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 236/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Charquiada, localizado no município de Bom Jesus do Tocantins - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008935 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 236/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Charquiada, localizado no município de Bom Jesus do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o item 5 da Portaria de Instauração (evento 1);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5954/2024

Procedimento: 2023.0008713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0008713, instaurado para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 230/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 24 do Loteamento Santa Tereza 2ª Etapa, localizado no município de Recursolândia - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0008713 em Inquérito Civil Público, para apurar as infrações ambientais descritas na Peça de Informação Técnica nº 230/2023/CAOMA, ocorridos no imóvel rural denominado Lote 24 do Loteamento Santa Tereza 2ª Etapa, localizado no município de Recursolândia - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial e proceda-se às providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Notifique-se a proprietária indicada para ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6003/2024

Procedimento: 2024.0007452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 02/07/2024, oriunda de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria deste *Parquet*, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho, pela nacional ELZI PEREIRA DE SÁ no Hospital Municipal de Ananás-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação e comprovação do (s) cargo(s) que *ELZI PEREIRA DE SÁ* atualmente ocupa, bem como a existência ou não de incompatibilidade de horários com o cargo de Vereadora;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, no artigo 37, XVI da Constituição Federal da estabelece ser vedada a acumulação de cargos público, salvo, havendo compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos pode constituir ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo Erário e atenta contra os princípios da administração pública, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92 alterada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – suposta acumulação indevida (dupla) de cargos públicos, e descumprimento de jornada de trabalho ocasionando ato de improbidade administrativa pela pessoa de *ELZI PEREIRA DE SÁ*.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a diligência encaminhada ao município de Ananás-TO. Advirta-se expressamente que eventual descumprimento desta ordem requisitória prejudicará a oferta de acordo, além de viabilizar a responsabilização do destinatário por ato improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso IV, da LIA e no art. 32 da Lei 12.527/2011 e de ensejar a persecução penal pela prática de crimes previstos no art. 10 da LACP e nos arts.

319 e 330 do Código Penal".

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para os fins de publicação na imprensa oficial; e

3) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

4) Comunique-se a Ouvidoria.

Ananás, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6002/2024

Procedimento: 2024.0007597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), oriunda de termo de declarações, dando conta de possível situação de risco da adolescente apontada nos autos^[1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diante do exposto determino:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar, para que aplique as medidas de proteção de sua competência, em especial, a requisição de acompanhamento psicológico, matrícula escolar, informando se a situação de risco persiste, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, com os documentos comprobatórios das medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Oficie-se ao Secretário de Assistência Social solicitando seja feito o agendamento da adolescente para atendimento com psicólogo do Município, no mínimo uma vez por mês no período de 02 meses, encaminhando relatório ao Ministério Público ao final do atendimento, observando os seguintes questionamentos: a) a adolescente apresenta sinais de negligência dos pais ou responsáveis; b) A adolescente apresenta quadro depressivo? Se positivo, qual melhor tratamento? c) durante o período do atendimento foi observada melhora? A adolescente encontra-se em situação de risco?

3- Reitere-se a diligência encaminhada a autoridade policial.

Findo o prazo, nova conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Ananás, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007599

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de denúncia da Construtora KW Empreendimentos no qual se noticia supostas irregularidades por ausência de publicidade na Licitação Modalidade concorrência nº 01/2024 realizada pelo município de Ananás-TO visando a reforma do Estádio Municipal de Futebol Manoel Ramos em Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofícios ao município de Ananás-TO, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aos membros da Comissão Permanente de Licitação bem como, para a Pregoeira do município de Ananás/TO.

A determinação foi levada a efeito nos eventos 4,5,6, e 7.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 13 encaminhando a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de suposta irregularidades por ausência de publicidade na Licitação Modalidade concorrência nº 01/2024 realizada pelo município de Ananás-TO visando a reforma do Estádio Municipal de Futebol Manoel Ramos, verifico que assiste razão o ente municipal, isso porque a licitação em comento, de fato, chegou a ser publicada o aviso no diário oficial da União, todavia, antes de ser dado sequência com a publicação dos demais atos da licitação, especialmente edital completo, o certame foi cancelado, conforme se denota no AVISO DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2024, publicado no diário oficial da união, seção 3, Nº 152, quinta-feira, 8 de agosto de 2024, (anexo 3).

Desse modo, não houve licitação, tampouco pagamento prévio, logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro efetivo dano ao patrimônio público e qualquer ilegalidade.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação/notificação do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0010913

e-Ext 2024.0010913

A ouvidoria encaminhou denúncia apócrifa a qual mediante “Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais” da Justiça Eleitoral, o alcaide informou que nas eleições de 2020 declarou um patrimônio de R\$ 105.321,21 (Anexo2) e, nas eleições de 2024 um de R\$ 1.059.747,00 (Anexo3), além de afirmar que somente empresas ligadas ao prefeito ganham as licitações no município.

É a síntese.

Infelizmente o denunciante anônimo não informou detalhes de como se deu o aumento patrimonial do prefeito, nem juntou qualquer indício de alguma licitação, supostamente, fraudada à sua denúncia.

Diante disso, impossível ao MP iniciar uma investigação sem ter de onde partir. Veja, acusar alguém de crimes por aumento patrimonial sem especificar as razões para isso é fácil, porém leviano e, sim, criminoso.

A CF88 em seu Art. 5º, IV diz que o anonimato é proibido. Nesse sentir, é inválida a instauração de procedimento formal de investigação por parte da autoridade pública quando amparado exclusivamente em peça ou informação apócrifa, assim como processo penal dele decorrente ou instaurado mediante denúncia embasada apenas em notícia anônima de crime, porquanto esta não é considerada prova ou indício suficiente de prática delitiva.

Vale dizer que existem procedimentos nesta promotoria que investigam possíveis fraudes à licitações, mas que ao menos foram pontuadas pelos seus denunciantes e que possuem um mínimo de confiabilidade para se realizar uma investigação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001511

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta falha na prestação de serviços pelo Cartório de Registro Civil de Araguaína/TO.

A demanda é oriunda de uma denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, onde foi comunicado que o cartório de registro civil desta cidade não obedece à regra de atendimento preferencial, direito garantido por lei a um determinado grupo de pessoas, por exemplo, gestantes e mães com bebês de colo.

Os autos aportaram, inicialmente, na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, porém o seu Promotor de Justiça titular entendeu que a atribuição para atuar nesse caso não seria sua, mas sim da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Diante disso, promoveu o declínio de atribuição.

Aportados os autos nesta promotoria, foi determinado o envio de ofício ao Cartório de Registro Civil desta cidade, solicitando esclarecimentos acerca do caso apresentado na denúncia.

Por fim, no evento 09, o cartório declarou que o atendimento prioritário é devidamente respeitado na serventia, no entanto ocorre, às vezes, de haver alguma demora para o atendimento dessas pessoas em razão do elevado número de clientes preferenciais, sobretudo lactantes, que se dirigem ao local com a finalidade de realizar o registro de nascimento de seus filhos.

Afirma, ainda, que a serventia possui 04 (quatro) caixas, sendo um para atendimento preferencial. Para comprovação do alegado, juntou-se imagem que atesta a realidade.

Pois bem!

Em análise dos autos, não se constata nenhuma ilegalidade apta a ensejar a tomada de alguma medida judicial ou administrativa por este órgão de execução. A denúncia anônima foi feita desacompanhada de qualquer elemento de prova que dê amparo ao que fora alegado.

Por outro lado, o Cartório de Registro Civil apresentou uma justificativa coerente para a situação exposta pelo denunciante, inclusive apresentando imagem que comprova que a serventia conta com caixa para atendimento prioritário.

É importante frisar que a situação narrada pelo denunciante se demonstra um fato até então isolado, devendo ser considerado que não há registro de outras reclamações no mesmo sentido. Não há, portanto, necessidade de prosseguimento desta discussão.

Esclarece-se, no entanto, que o arquivamento do presente procedimento não impedirá nova atuação do *Parquet* diante de outros elementos que demandem providências do Ministério Público.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinando a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos termos da Resolução n. 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado

que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do § 3º, do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo n. 07010546528202355, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n. 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo *in albis* o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920025 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0007025

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a mãe das crianças M.F.M. e M.F.M. informar que os filhos estão em situação de risco sob a guarda do pai.

Como providência inicial, determinou-se a comunicação para a 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com atribuição em família, para a adoção das providências cabíveis, bem como, expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para que realizasse visitas e aplicasse as medidas de proteção de sua competência (evento 2).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que após visita na residência dos protegidos, não foi possível visualizar nenhuma situação de risco. Além disso, o relatório aponta que, pelo que foi apurado, há um conflito de interesses pela guarda das crianças (evento 5).

Determinou-se a realização de estudo psicossocial pela Equipe Técnica Ministerial (evento 6).

Os relatórios informam que não foram encontradas evidências robustas de prática de alienação parental e negligência por parte do pai. Observou-se também que as crianças aparentam receber os cuidados básicos necessários ao seu integral desenvolvimento, inclusive no que diz respeito aos aspectos afetivos. Entretanto, foi apontado um sofrimento psíquico por parte de um dos protegidos, sendo recomendado o encaminhamento psicológico (eventos 9, 10 e 12).

É o relatório do essencial.

Pela análise da denúncia, não foi possível constatar situação de risco envolvendo as crianças. A questão parece estar relacionada a um conflito de guarda, de competência da Vara de Família. Diante disso, este órgão em execução não possui atribuição para atuar no presente caso.

Ademais, já consta ação judicial para tutelar os interesses das partes no âmbito da Vara de Família - autos 0012185-73.2023.8.27.2706.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que:

Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

Ante o exposto, diante da flagrante da falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO à 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO, independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

À Secretaria Regionalizada para as providências de mister.

Araguaína, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5996/2024

Procedimento: 2024.0011859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar, informando que o protegido mencionado nos autos estava sendo agredido fisicamente por seu tio, que faz uso de drogas ilícitas e apresenta comportamento violento ao ingerí-las;

CONSIDERANDO que o relatório não identificou situação de risco concreta, mas concluiu pela necessidade de fortalecimento de vínculos, para fomentar o respeito do adolescente à avó, orientação aos familiares no sentido de evitar a utilização do protegido para a compra de bebidas alcoólicas, inclusão do adolescente em práticas desportivas e dispensação de atendimento de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do protegido mencionado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Do mais, depreende-se do Relatório Psicossocial apresentado pela Equipe Ministerial, que o adolescente não está em situação de risco no seu seio familiar, posto que afirmou se sentir protegido nele. O estudo concluiu que a agressão praticada pelo tio foi pontual, em razão de uma fuga de casa do adolescente e retorno às 4 da manhã, para assistir a um show. Relatou ainda que o tio, em que pese ser usuário de drogas e álcool, está de passagem a essa cidade e retornará para Goiânia, de modo que o adolescente convive com a avó paterna, que considera como mãe, e seu companheiro, não havendo relatos de violência por parte destes. Por fim, relatou a complexidade familiar, visto que o pai do adolescente está preso por assassinar a mãe, que a avó paterna faz uso abusivo de álcool e a necessidade de acompanhamento familiar, bem como tratamento de saúde mental ao adolescente e sua inclusão em práticas desportivas como forma de evitar a sua aproximação com facções criminosas que operam nas vizinhanças.

Como providência inicial, determino:

1. Oficie-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo I para que proceda ao acompanhamento do núcleo familiar pelo prazo de 3 (três) meses, com envio de relatórios mensais;
2. Oficie-se, por ordem, a Secretaria Municipal de Saúde para que providencie atendimento psicológico ao protegido, em virtude de seu histórico de sofrimento psíquico decorrente, em especial, das adversidades familiares que impactaram sua vida, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Oficie-se, por ordem, o CREAS para a inserção do núcleo familiar nos grupos que se fizerem necessários, bem como promover o encaminhamento do adolescente à práticas esportivas existentes no Município, especialmente o futebol, no contraturno dos estudos, com envio de relatórios psicossociais mensais a esta Promotoria de Justiça por 3 meses.
4. Oficie-se, por ordem, o CRAS para inclusão nos grupos de fortalecimento de vínculos familiares, em razão da dificuldade da avó em estabelecer uma relação de autoridade com o protegido, bem como para dialogar com a família sobre o consumo de bebidas alcoólicas no mesmo ambiente do protegido e a proibição de utilizar crianças e adolescentes para a compra de bebidas alcoólicas.

Expeça-se o necessário por ordem, com cópia integral do procedimento, dispondo o prazo de 10 dias para resposta.

Araguaina, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6005/2024

Procedimento: 2023.0012056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 2023.0012056 visando apurar supostas ilegalidades nas licitações do Município de Carmolândia, com base na denúncia recebida que versa sobre práticas fraudulentas, incluindo a utilização de empresas de fachada e a participação de laranjas;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a existência de “várias empresas falsas”, supostamente ganhando licitações através de intermediários ligados ao prefeito Neurivan, e menciona a participação de pastores e a falta de sedes efetivas das empresas envolvidas nas licitações;

CONSIDERANDO a certidão elaborada pelo Oficial de Diligências designado, que verificou a situação da empresa DS ELETRICIDADE, de propriedade de Diogo Sousa Carvalho, e os relatos obtidos sobre o endereço de funcionamento da empresa, que revelam a falta de informações indicativas sobre a presença efetiva da empresa no local;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, com ênfase na proteção do patrimônio público e na defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil Público n.º 2023.0012056 para apurar as possíveis ilegalidades denunciadas, nas licitações do Município de Carmolândia, em especial quanto à utilização de empresas de fachada e práticas fraudulentas.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público-CAOPP a análise técnica acerca eventual ilegalidade na Dispensa de LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada para serviços em instalação e implantação de sistema de monitoramento de câmeras IP.

Disponibilize acesso integral dos autos ao CAOPP.

Para tanto, foram formulados os seguintes quesitos:

- 1) Foi emitida nota de empenho? A dotação orçamentária indicada corresponde à informada no edital e no instrumento contratual?
- 2) Se a despesa foi realizada por meio de créditos adicionais verificar se a mesma compromete o orçamento e se foram atendidas as exigências da LRF (estimativa de impacto, metas fiscais, endividamento, etc.).
- 3) O procedimento de pagamento observou as normas legais e regulamentares (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, LC 101/2000)? Elencar e detalhar irregularidades.
- 4) Houve aditivo contratual ou prorrogação (art. 65, da Lei 8.666/93)?- Se positivo, foram observados os percentuais e exigências legais?-Detalhar.
- 5) Os valores e quantitativos apresentados nas medições/notas fiscais conferem com os valores das propostas, instrumentos contratuais e notas de empenho?
- 6) Houve destaque do respectivo imposto nas notas fiscais?- Se negativo, calcular o quantum de tributo que deixou de ser pago ao erário.
- 7) O procedimento de pagamento obedeceu as disposições legais?
- 8) Houve observância da dotação orçamentária? Relacione os valores estimados para pagamento e os efetivamente pagos, calcule os percentuais, destaque as diferenças e analise os motivos das divergências.
- 9) Houve adiantamento? Quando e de quanto?
- 10) Houve atraso nos pagamento?- Foi utilizado algum critério de atualização diverso do estabelecido no contrato?- Relacionar e quantificar.
- 11) Os pagamentos foram prestados a quem de direito?- Se negativo, a quem e quanto?
- 12) De acordo com as análises realizadas é possível afirmar que houve prejuízo ao erário?- Por que?- Quantificar.
- 13) De acordo com as análises realizadas é possível afirmar que houve enriquecimento ilícito?-Por que?

Detalhar o favorecido com o respectivo quantum de ganho ilícito obtido.

14) De acordo com as análises realizadas é possível afirmar que houve violação aos princípios da administração pública? - Qual princípio?

15) A empresa D.S. ELETRICIDADE obteve junto a Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO, Contrato de Prestação de Serviços nº 024/2022/PMC, oriundo do Processo Administrativo nº 094/2022, Dispensa de Licitação nº 009/2022, praticou preço incompatível com a realidade de mercado?

16) Em sua análise há algo mais a ser observado?

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6007/2024

Procedimento: 2024.0007534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO a representação formulada por Vereadores de Santa Fé do Araguaia, denunciando a falta de impessoalidade na prestação de serviço público aos assentados do P.A São Sebastião e P.A Dalila do Município.

CONSIDERANDO as informações acerca da falta de assistência do maquinário público, especificamente trator e roçadeira, aos moradores do P.A São Sebastião e P.A Dalila, com relatos de que as demandas foram reiteradamente solicitadas ao secretário da Secretaria de Agricultura, atualmente representada pelo senhor Cássio Mendes, sem que houvesse atendimento igualitário;

CONSIDERANDO que os moradores alegam um tratamento seletivo e politicagem em relação à disponibilização do maquinário, que fica parado ou quebrado por longos períodos, enquanto as solicitações de alguns moradores são atendidas, deixando outros sem a assistência necessária;

CONSIDERANDO a falta de providências quanto à situação da máquina PC, que se encontra quebrada e abandonada no assentamento P.A Andorinha, há mais de dois meses, prejudicando os usuários que dependem de tais serviços;

CONSIDERANDO que há registros de constantes reclamações por parte dos vereadores sobre a falta de assistência, conforme consta nas atas das sessões ordinárias que são transmitidas online, demonstrando a insatisfação da comunidade;

CONSIDERANDO que a administração pública deve garantir a igualdade no atendimento dos serviços públicos e que a falta de assistência pode caracterizar violação de direitos dos munícipes e descaso com o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos noticiados é dever do Ministério Público, garantindo a transparência e a responsabilidade da gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar as eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos usuários e às práticas administrativas que possam configurar improbidade.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter o procedimento denominado Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades referentes à falta de assistência com relação ao maquinário público nos assentamentos P.A São Sebastião, P.A Dalila e P.A Andorinha, conforme os fatos apresentados.

Os elementos que subsidiam a medida são os seguintes:

1 - Origem: Documentos e relatos recebidos sobre a ausência de assistência e as demandas registradas pelos

vereadores.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a falta de assistência aos moradores dos assentamentos mencionados, devido à má administração na utilização do maquinário público e ausência de providências para reparo e atendimento.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

e) Solicite-se a equipe de oficiais de diligências do Ministério Público do Tocantins, de Araguaína, para que realize uma visita de constatação na zona rural da cidade, especificamente nos assentamentos P.A São Sebastião, P.A Dalila e P.A Andorinha, devendo certificar junto aos assentados a situação dos maquinários públicos, devendo ser observado:

e.1) Condições físicas e operacionais do maquinário disponível;

e.2) Tempo de inatividade e eventuais quebras;

e.3) Registro de solicitações realizadas pelos moradores para uso desses equipamentos;

e.4) Qualquer outro fator que possa ser relevante para a apuração das denúncias apresentadas.

Para auxiliar nos trabalhos do oficial, seja disponibilizada a Notícia de Fato na íntegra, e de tudo que for constatado, seja elaborado relatório.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0003764

Trata-se de Procedimento Administrativo 2023.0003764 para averiguação sobre a possível situação de vulnerabilidade da idosa Sra. Maria Lourdes Pereira, 86 anos, viúva há 26 anos que atualmente reside na companhia da neta, Vitória, de 17 anos, e que alguns filhos prestam ajuda esporadicamente.

No evento 10 consta certidão de que não foi possível cumprir o despacho do evento 8 para mediação familiar dos filhos da idosa Sra. Maria de Lourdes, devido a ausência de data e horário.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas. De acordo com o art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 1 (um) ano e determino:

1. a solicitação de visita técnica e elaboração de estudo psicossocial a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. reitere-se a solicitação para mediação familiar com os filhos da idosa Sra. Maria de Lourdes, em data e hora a ser agendada conforme pauta da Promotoria.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6006/2024

Procedimento: 2024.0007532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada após denúncia de Marilda Gomes Ferreira Paiva, relatando que seu marido Romário da Silva Miranda, pessoa com deficiência, não consegue exercer seu direito de viajar para a cidade de Helinópolis/MA, sendo negado o seu acesso em todas as empresas de transporte de Araguaína;

CONSIDERANDO a ausência de êxito no contato com a denunciante para complementação das informações, conforme certidão do evento 2;

CONSIDERANDO o dever do Estado e da sociedade de assegurar às pessoas com deficiência, todos os direitos e facilidades que visem garantir seu pleno desenvolvimento, em condições de igualdade e dignidade (artigo 4º da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito à prioridade em sua proteção e cuidados, conforme preconiza o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 13.146/2015, e a obrigação da família, da sociedade e do Poder Público em promover seu bem-estar;

CONSIDERANDO que se faz necessário apurar a possível negativa de acesso ao serviço de transporte, violando direitos fundamentais do denunciado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, por fim, a irreversibilidade dos danos causados pela negativa de assistência e a urgência em assegurar os direitos da pessoa com deficiência.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível violação dos direitos de Romário da Silva Miranda, pessoa com deficiência, quanto ao seu acesso ao transporte para a cidade de Helinópolis/MA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;
- c) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

d) Realize diligências nos meios informados na certidão do evento 5, para constatar com Marilda, mãe do senhor Romário da Silva (surdo total) as circunstâncias relatadas, incluindo esclarecer sobre o contato com as empresas de transporte de Araguaína e investigação sobre os fatos da negativa de concessão de passagens para pessoas com deficiência. Devendo ser complementada a reclamação inicial, com os nomes das empresas que se negaram a emitir bilhete de passagem e em qual data tentou viajar, certificando nos autos, para possibilitar a tomada de providências.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007477

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Combinado/TO solicitando providências do Ministério Público em face de possível infrequência/evasão escolar do menor P. H. F. L., nascido em 08/10/2006, da unidade escolar em que está matriculado, em razão de suas condutas e da suposta falta e omissão dos responsáveis legais em relação aos deveres de cuidados.

Como providência preliminar, o Ministério Público deliberou por oficiar o Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, para obtenção de novo relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual do jovem P. H. F. L., bem como para obter informes sobre as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, haja vista seu histórico de evasão escolar.

Em resposta, o Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO informaram que adotaram providências e alguns serviços socioassistenciais foram prestados ao jovem P. H. F. L., inclusive o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública. No entanto, acrescentaram que o referido jovem ainda continua infrequente na unidade escolar em que estava matriculado, dando conta que ainda se encontra em situação de risco sob os cuidados dos responsáveis legais.

2. Mérito

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o jovem P. H. F. L., nascido em 08/10/2006, atingiu a maioridade em 08/10/2024, não tendo mais que se falar em eventual configuração de ilícitos ou ameaça de lesão aos interesses de menor incapaz, considerando, inclusive, regra do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Ademais, examinando-se os fatos relatados e observando o relatório técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Combinado/TO, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que inexistiu necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do jovem P. H. F. L., uma vez que as referidas medidas de proteção em favor deste não foram exauridas na via administrativa.

Convém ressaltar que cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

Referente à aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei nº 8.069/90 estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais

ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente.

Assim, cabe ao Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, continuar com a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário para com o jovem P. H. F. L., bem como dar continuidade às demais medidas de proteções cabíveis em seu favor, a fim de reinseri-lo à unidade escolar em que está matriculado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelece o seguinte:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

O interessado poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Combinado/TO para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920253 - COMUNICAÇÃO AO CSMP E DIÁRIO OFICIAL DO MPTO

Procedimento: 2024.0007474

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0007474, apontando possíveis irregularidades constatadas na estrutura e administração da

CONSIDERANDO que os eventuais ilícitos não foram devidamente removidos, durante o processamento da Notícia de Fato, segundo informações obtidas da direção da referida unidade escolar (evento 12);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as providências e ações administrativas que a Secretaria Estadual de Educação irá adotar para regularizar a estrutura da unidade escolar Colégio Militar do Estado do Tocantins - Jacy Alves de Barros, e para prestar serviços educacionais com eficiência aos alunos matriculados na referida unidade escolar.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à direção da unidade escolar Colégio Militar do Estado do Tocantins - Jacy Alves de Barros para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as seguintes informações: i) informes sobre números de alunos atualmente matriculados e respectivos anos do ensino fundamental, bem como números de alunos por sala de aula; ii) informes sobre existência de quantidade suficiente de professores para lecionar para os alunos de

forma adequada; iii) informes sobre eventual fornecimento irregular de merenda escolar e inadequação da alimentação fornecida; iv) informes sobre existência de profissionais da psicologia e assistência social na unidade escolar para auxiliar a direção na resolução das demandas sobre violência escolar e intimidação sistemática; v) outros informes que a direção da unidade escolar julgar cabíveis para melhorar a qualidade da aprendizagem e a estrutura da referida unidade escolar e, ainda, auxiliar no desenvolvimento da investigação cível em face do Estado do Tocantins;

2) Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente esclarecimentos cabíveis sobre providências e ações administrativas que tem adotado para adequar e sanar as irregularidades constatadas na estrutura física do Colégio Militar do Estado do Tocantins - Jacy Alves de Barros, mormente, nas salas de aula, nos espaços de recreação, nos banheiros e no pessoal da unidade escolar estadual, bem como apresente esclarecimentos motivados sobre os obstáculos e as dificuldades reais encontradas pelo órgão público estadual para resolução da demanda, e as exigências das políticas públicas, na área da educação, considerando regras dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Arraias, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5993/2024

Procedimento: 2024.0007507

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Catiane Munaretto, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007507;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar inadequação na prestação de atendimento educacional especializado à criança, discente na Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, diagnosticada com epilepsia, transtornos do espectro autista e déficit de atenção com hiperatividade.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, informações acerca da formação acadêmica/curricular do profissional que presta o atendimento especializado à criança, assim como a cópia do Plano Educacional Individualizado do aluno.
 - 4.3. Desmembre-se os autos para envio de cópia ao Cartório de 1ª Instância, a fim de que seja distribuído a uma das Promotorias de Justiça com atribuição na área da saúde de infante, para providências quanto ao registrado na certidão acostada ao evento 10 dos autos, de falta de tratamento de saúde e medicações para a criança.
 - 4.4. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5991/2024

Procedimento: 2023.0012158

Ementa: Segurança Institucional na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, localizada em Palmas - TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a segurança é um direito fundamental do cidadão e um dever essencial do Estado, e que dessa relação crucial de confiabilidade depende a convivência harmoniosa em sociedade;

CONSIDERANDO notícia de comprometimento da segurança institucional decorrente da má qualidade de alimentos servidos nos lanches escolares e precariedade na instalação/estrutura física da Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré.

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de proteger a vida e a segurança de todos os cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir um ambiente escolar seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0012158 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar medidas de melhoria na qualidade dos alimentos servidos aos alunos nos lanches escolares, bem como as adaptações necessárias à garantia de segurança das instalações/estruturas físicas da Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, localizada em Palmas - TO.

Art. 2º O presente Procedimento Administrativo terá como objetivos:

I - Verificar as medidas de reestruturação adotadas pela instituição de ensino;

II - Averiguar a regularidade da instituição junto ao Corpo de Bombeiros;

III - Identificar a atuação dos órgãos competentes e suas responsabilidades;

IV - Propor, se necessário, medidas para aprimorar a merenda escolar e a estrutura física na escola.

Art. 3º A presente Portaria será comunicada aos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização da instituição de ensino, bem como à comunidade escolar, para que todos possam contribuir com informações e sugestões.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013301

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0013301 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5989/2024

Procedimento: 2024.0013433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Susley dos Santos Teixeira Quirino, relatando que sua filha M.V., se encontra internada no HGPP e necessita da medicação Enoxaparina para receber alta hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação da medicação para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013304

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0013304 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5973/2024

Procedimento: 2024.0013484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Valdirene Alves da Silva, relatando que aguarda consulta em cirurgia buco maxilo, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006493 instaurada nesta Especializada, visando acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado CRISTIANO DOS SANTOS.

Palmas-TO, 07 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0006494 instaurada nesta Especializada, visando acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado JOSÉ DIAS DE SOUSA.

Palmas-TO, 07 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013434

1. Relatório

Trata-se de procedimento oriundo do Ministério Público do Trabalho, autuado como Notícia de Fato, cujo objeto é o pagamento do piso salarial aos profissionais de enfermagem por hospitais da rede particular de Palmas.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, cumpre destacar que o documento foi remetido ao Ministério Público tão somente para ciência quanto às providências adotadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Ademais, não há motivos para o prosseguimento do feito, posto que já tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Preparatório n. 2023.0011258 - Falta de Pagamento do Piso Salarial da Enfermagem pelo Governo do Estado do Tocantins.

Além disso, conforme consta do documento encaminhado pelo MPT, “a questão do piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem criado pela Lei nº 14.434/22 já está sendo objeto de discussão perante o STF, por meio da ADI 7222, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE, sob alegações de inconstitucionalidade formais e materiais”.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial

do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5975/2024

Procedimento: 2024.0013485

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente J.V.R.S aguarda desde 02/04/2024 consulta pré operatória em OTORRINOLARINGOLOGIA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para solicitação de consulta, ao usuário do SUS – J.V.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5974/2024

Procedimento: 2024.0013430

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0013430 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente C.R.R.N, diagnosticada com câncer, paciente alega a demora para o início do tratamento de radioterapia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do início da radioterapia – C.R.R.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011871

Procedimento Administrativo n.º 2024.0011871

Interessada: C.V.S.L

Assunto: Solicitação de exames.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de exames.

Considerando a Notícia de Fato (evento 02), instaurada em 04 de outubro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente C.V.S.L tendo declarado que já teve hemorragia nos olhos e esteve em consulta no Hospital de Olhos Yano no dia 17/11/2023, e quando chegou a sua vez de fazer os exames solicitados, foi negado com a declaração de que ele residi em outro Município. Em nova consulta no dia 05/09/2024 foi diagnosticado perda de visão, sendo necessário a realização dos exames solicitados em consulta anterior para de forma célere solucionar o caso do paciente

Através da Portaria PA/5360/2024 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0011871.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício N° 0526/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) a Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, solicitando informações atualizadas sobre fornecimento dos exames solicitados em consulta ao paciente.

O NATJUS ESTADUAL, encaminhou o ofício NATJUS N° 452/2024 (evento 04), devolvendo a Diligência nº 37117/2024, pois é de competência da gestão Municipal.

Ministério Público encaminhou o ofício nº 564/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) para Coordenadora NAT/SEMUS, requisitando informações atualizadas sobre fornecimento dos exames solicitados em consulta ao paciente.

Conforme a certidão de judicialização (evento 07), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0047359-40.2024.8.27.2729, ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a existência de diversos ofícios / diligências expedidas à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Protocolos n. 00000.9.239909/2024, 00000.9.183430/2024, 00000.9.306503/2024, 00000.9.216352/2024, 00000.9.241017/2024, 00000.9.300784/2024, 00000.9.259734/2024 | 00000.9.292472/2024), sem que tenham sido apresentadas as respectivas respostas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no uso de suas funções institucionais, dispõe da prerrogativa de REQUISITAR informações e/ou documentos aos diversos órgãos da Administração Pública, visando a tutela dos interesses de sua legitimação;

CONSIDERANDO que “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério

Público” (art. 10 da Lei da Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR à Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, que observe os prazos para resposta fixados nos ofícios / diligências expedidas pelo Ministério Público à pasta, sob pena de que a omissão às requisições configurem prática de crime e ato de improbidade administrativa;

REQUISITAR informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, em relação aos ofícios/diligências que já se encontram com prazo vencido (Protocolos n. 00000.9.239909/2024, 00000.9.183430/2024, 00000.9.306503/2024, 00000.9.216352/2024, 00000.9.241017/2024, 00000.9.300784/2024, 00000.9.259734/2024 | 00000.9.292472/2024), que sejam apresentadas as respostas no prazo de 10 (dez), impreterivelmente, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da eventual configuração da prática de crime e de eventual ato de improbidade administrativa.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO as denúncias contidas nos presentes autos, quanto à falta de vacinas nos postos de saúde de Palmas;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR à Sra. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS, que adote providências necessárias para a regularização do fornecimento das vacinas nos Postos de Saúde de Palmas, notadamente as Meningocócicas e contra Varicela / Herpes Zoster, sem prejuízo de outras que estiverem em falta ou com

baixo estoque, no prazo de 30 (trinta) dias.

REQUISITAR seja encaminhado para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente, resposta por escrito, informando as providências que foram ou serão adotadas para o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000910

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2017.0000910 instaurado para apurar "possível ausência de contratos de prestação de serviços e, conseqüentemente, de pagamentos, ainda que tais serviços tenham sido realizados para a Prefeitura do Município de Colinas durante a gestão anterior".

Na peça inicial (evento 1), constam os relatos de LEÔNCIO PEREIRA DOS SANTOS, LAUDELINO GOMES DOS SANTOS e WALTER HUGO ALVES MARTINS, os quais afirmam ter prestado serviços à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, porém sem receber o pagamento devido.

Durante as diligências foi expedido ofício ao investigado, JOSÉ SANTANA NETO, que respondeu (evento 08) que o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO não tinha pendências financeiras com os denunciante. Além disso, foi informado que entre 2015 e 2016 o município contava com máquinas de empresas terceirizadas para a realização dos serviços, especificamente da WEA DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 03.757.572-0001/980).

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, em resposta (evento 14), comunicou que os requeridos não possuíam contratos de prestação de serviço com os denunciante e que o valor foi pago diretamente à empresa contratada responsável pela prestação dos serviços, não possuindo a administração pública qualquer relação direta com os requeridos.

No evento 20, foi juntado o comprovante de pagamento dos serviços realizados em favor da empresa contratada. Outrossim, no evento 21, foi solicitado o relatório do NIS concluindo que:

- a) A empresa WEA DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. não contratou nem teve como empregados LEÔNCIO PEREIRA DOS SANTOS, LAUDELINO GOMES DOS SANTOS ou WALTER HUGO ALVES MARTINS em qualquer período;
- b) Os denunciante LEÔNCIO PEREIRA DOS SANTOS, LAUDELINO GOMES DOS SANTOS e WALTER HUGO ALVES MARTINS possuem caminhões que podem ter sido utilizados em algumas licitações com o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO entre 2014 e 2016;
- c) Um veículo de propriedade de WALTER HUGO ALVES MARTINS apresenta características semelhantes a um veículo utilizado pela WEA DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. na prestação de serviço de iluminação pública, sugerindo que a empresa contratada teria utilizado o veículo do denunciante para essa finalidade;
- d) GENIS DOS SANTOS ARAÚJO parece ter intermediado esses contratos junto à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, atuando à época como auxiliar de escritório.

A questão da subcontratação pela WEA DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., por sua vez, é uma questão privada entre a empresa e WALTER HUGO ALVES MARTINS.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste na apuração de suposta inexistência de contratos de prestação de serviços e, conseqüentemente, de pagamentos, prestados à Prefeitura do Município de Colinas, bem como apuração de eventual ato de improbidade administrativa supostamente praticado por GENIS DOS SANTOS ARAÚJO.

O simples fato de GENIS DOS SANTOS ARAÚJO ter intermediado essas negociações não configura ato de improbidade, uma vez que não há provas de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou de que os serviços foram efetivamente prestados e, se o foram, ocorreram numa relação entre as partes e a empresa WEA DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

Inicialmente, cabe destacar que o presente Inquérito Civil Público remonta à notícia de fato apresentada em 13/06/2017, por meio de termo de declaração de LEÔNICIO PEREIRA DOS SANTOS, LAUDELINO GOMES DOS SANTOS e WALTER HUGO ALVES MARTINS, mais de 7 (sete) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial, e que de forma prejudicial há provável prescrição já que não há provas de ato administrativo que tenha causado prejuízo ao erário.

DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa causando prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Por outro lado infere-se a necessidade da presença concomitante da ilegalidade com má-fé, que corresponde ao “dolo”, conforme assenta o STJ há anos: “[...] O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele

que apenas foi inábil (conduta culposa). [...]” (STJ – REsp 1.248.529/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). A má-fé é elemento que deve ser comprovado (STJ – REsp 1.248.529/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 03.09.2013, DJe 18.09.2013).

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

O STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte de GENIS DOS SANTOS ARAÚJO. Levando-se em consideração que o então servidor público apenas intermediou a contratação, inexistindo, por conseguinte, comprovação/indícios de conduta dolosa de sua parte.

Para haver a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não foi comprovado no presente caso.

A Resolução CSMP 05/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que:

(a) não há comprovação nos autos da prática de ato de improbidade por meio de conduta dolosa por parte de GENIS DOS SANTOS ARAÚJO;

(b) não restou evidenciado/comprovado qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário e/ou atenta contra os princípios da administração pública.

(c) o direito mencionado é de caráter individual e disponível, o que significa que cabe às pessoas envolvidas (os notificantes) decidirem se desejam ou não entrar com uma ação judicial própria. Essa ação teria como objetivo questionar um suposto enriquecimento ilícito, por parte da administração pública, comprovando a prestação de serviços e ausência de pagamento.

Para que essa ação seja válida, os notificantes precisam comprovar que os serviços foram prestados e que não receberam o pagamento devido. A responsabilidade de agir, portanto, recai sobre os próprios notificantes e não sobre o Ministério Público, o que afasta a legitimidade deste último para propor a ação.

Por todo exposto, o Ministério Público não teria legitimidade para intervir diretamente, já que a questão envolve direitos individuais e disponíveis, podendo ser resolvida pelos próprios interessados.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados LEÔNICIO PEREIRA DOS SANTOS, LAUDELINO GOMES DOS SANTOS e WALTER HUGO ALVES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para

que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS, para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007297

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2020.0007297 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após denúncia realizada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Protocolo nº 399753), que relatava o seguinte:

Denunciante informa situação de violência contra pessoa idosa ocorrida na data de 12/11/2020 e local descrito acima.

A vítima sofre a seguinte violação:

A vítima é agredida com tapas, a mesma já ficou com marcas das agressões no corpo. O suspeito ameaça a vítima com arma branca, ele também grita e usa de palavras de baixo calão contra a mesma. Ela só sai da residência para retirar seu benefício. O agressor se recusa a ir embora da casa.

Integridade psíquica, ameaça ou coação, assédio moral, difamação, integridade física, agressão ou vias de fato, lesão corporal, liberdade direitos individuais, autonomia de vontade.

A situação de violência agrava-se em razão da presença dos seguintes elementos: agressor, companheiro, vítima idosa, vítima e suspeito moram na mesma casa. Suspeita-se que o agressor esteja interessado apenas nos bens da vítima, por isso não deixa a residência, da coabitação/convivência familiar/relação afetiva, em razão da idade, em razão de conflito de ideias.

Vale destacar que a supracitada denúncia tinha como vítima a senhora RAIMUNDA BARBOSA MILHOMEM e, suposto agressor, LUIZ FILHO SOUSA DOS SANTOS (cônjuge de Raimunda).

Expedidos ofícios em diligências (evento 5), o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) apresentou relatório psicossocial, que identificou como vítimas: Raimunda Barbosa Milhomem, Arnaldo Barbosa Milhomem (filho de Raimunda) e Nicole Caroline Milhomem Ferreira (bisneta de Raimunda) e, ao final, explanou no Parecer Conclusivo:

(...) Informamos que a Senhora Raimunda confirmou violência que a mesma, o filho e a bisneta sofreram por parte do senhor Luiz, e que optou por mais uma tentativa com o agressor. Importante destacar que a bisneta não reside na casa com os demais, apenas os visita.

Em resposta à diligência (evento 6), a 4ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e Vulneráveis, informou, em síntese, que:

(...) não fora instaurado Inquérito Policial, eis que a vítima informou que o crime praticado pelo autor é consistente à injúria, no qual se procede mediante a representação da vítima e esta manifestou pela não representação criminal. A vítima informou, ainda, que as agressões físicas ocorreram há mais de 8 (oito) anos e a ameaça ocorreu há mais de um ano (...)

Proferido Despacho (evento 8), foi determinado, diante do lapso temporal, nova averiguação do CREAS, no intuito de averiguar a situação. A diligência foi realizada (evento 10), tendo o CREAS apresentado novo relatório psicossocial (evento 11), no qual esclarece, em suma, que:

(...) o Senhor Arnaldo compareceu na sede do CREAS, no dia 15/10/2021 onde esclarecido a este em relação ao documento deste Promotoria. Arnaldo afirmou que vem tendo boa convivência com Luiz Filho, pois segundo o mesmo, ambos trabalham o dia todo, não tendo tempo para ficar em casa. Ainda em atendimento asseverou que Luiz não faz mais uso de bebida alcoólica e teve melhoras no comportamento, ajudando assim no relacionamento.

Em relação à violência sofrida por parte de Luiz, o sr. Arnaldo relatou que “Depois que ele parou de beber melhorou, ele antes chingava muito, falava que eu não trabalhava, mas agora eu trabalho e ajudo em casa, agora tá tudo tranquilo lá em casa”

(...)

Conclusão

Diante do exposto, informamos que em atendimento na sede do CREAS o sr. Arnaldo falou que após Luiz abandonar o vício, ambos vem tendo boa convivência, ambos vem tendo boa convivência familiar e um bom relacionamento. Informamos ainda que devido não haver nenhuma violação de direito, a família será desligada por esta equipe, sendo referenciada para acompanhamento dentro do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) (...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a suposto ato de violência, em contexto familiar, praticado contra pessoa com deficiência.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento remonta à denúncia ocorrida em 2020, o que significa que decorreram quase de 4 (quatro) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, fiscalização, investigação e/ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (art. 23, inciso II, da CF/88).

Também é estabelecido pela CF/88 que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (art. 226, §8º, da CF/88).

Nessa acepção, destaca-se a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mais precisamente em seu art. 5º, *caput*, expondo que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”

No âmbito criminal a lesão corporal é tipificada no Código Penal, inclusive ressaltando a violência doméstica, além de instituir uma causa de aumento de pena (majorante):

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

No presente caso, conforme se extrai das documentações apresentadas nos autos, nota-se que inexistem irregularidades, tendo em vista que o ambiente familiar encontra-se em sintonia, conforme informado (evento 11) por Arnaldo Barbosa Milhomem (filho de Raimunda).

Corroborar-se com isso, o fato de que em sede policial a vítima informou que o crime praticado consistia em injúria e não em lesão corporal, de acordo com o relatado pela 4ª Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e Vulneráveis (evento 6).

Vale destacar que o crime de injúria trata-se delito contra a honra, no qual se procede por meio de ação penal privada, ou seja, é aquela cujo a persecução penal é de iniciativa do próprio particular (ofendido ou seu representante legal), nos termos do art. 30 do CPP e conforme relatado pela autoridade policial a ofendida manifestou-se pela não representação criminal (evento 6).

De outro norte, verifica-se nos autos que consoante ao relatório psicossocial realizado pelo CREAS (evento 11), após Luiz Filho Sousa Dos Santos (cônjuge de Raimunda) abandonar o vício, os integrantes da família vem tendo boa convivência familiar e um bom relacionamento. Desse modo, não há qualquer violação do direito. Inclusive, foi apontado pela equipe que a família está sendo acompanhada pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegação de violência no âmbito familiar contra pessoa deficiente, visto que não há irregularidades/ilícitos relacionados a este objeto, uma vez que todos os membros da família estão tendo um bom relacionamento entre si e, ao menos aparentemente, vivem em harmonia.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe, já que: (a) não há irregularidades/ilícitos relacionados ao ato de violência, em contexto familiar, praticado contra pessoa com deficiência; (b) não houve a prática de crime de lesão corporal, sendo que teria ocorrido, sim, o delito de injúria (o que não abrange a atribuição deste Órgão), conforme relatado em sede policial, e a própria ofendida se

manifestou em não proceder com a denúncia e; (c) os integrantes da família vem tendo uma boa convivência e um bom relacionamento, de acordo com as informações expostas no relatório psicossocial realizado pelo CREAS. Logo, como não há irregularidades/ilícitos, inexistente razão para a continuidade do acompanhamento, fiscalização e/ou investigação, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) Seja cientificado o interessado o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja notificada RAIMUNDA BARBOSA MILHOMEM (devendo ser orientada/informada que caso exista nova violação de seus direitos, deverá comparecer ao Ministério Público para relato dos fatos e possível apuração), LUIZ FILHO SOUSA DOS SANTOS, ARNALDO BARBOSA MILHOMEM e NICOLE CAROLINE MILHOMEM FERREIRA, acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5970/2024

Procedimento: 2024.0007766

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007666.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícia de manutenção de enfermeiro exonerado como

coordenador de equipe de PSF pelo Município de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 149/2024/2ªPJC;
6. Após o envio da resposta do Município de Pequizeiro/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011950

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0011950, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0011950

Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, do município de Taboão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010731372202497), cujo inteiro teor segue abaixo:

“Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça,

Venho apresentar denúncia urgente sobre as graves irregularidades identificadas durante as auditorias realizadas no Pregão Presencial nº 8/2023 . As provas coletadas evidenciaram uma clara manobra de superfaturamento e má-fé , revelando um esquema perigoso e prejuízo voltado ao desvio de recursos públicos. A situação é alarmante e exige uma resposta imediata. Seguem os principais fatos:

- 1. Média de gastos com medicamentos nos últimos 3 anos : Entre 2021 e 2023, a média anual de despesas com medicamentos foi de apenas R\$ 495.103,30 .*
- 2. Valor superfaturado no Pregão nº 8/2023: O Termo de Referência prevê uma aquisição de R\$ 4.575.123,45 , o que é absurdamente incompatível com o histórico de consumo dos últimos três anos. A diferença entre esses valores é inexplicável e desproporcional.*
- 3. Estimativas fraudulentas : A licitação inclui quantidades muito superiores à necessidade real da população, configurando gastos excessivos e injustificados , claramente desenhadas para facilitar o desvio de verbos.*

DOS CRIMES E INFRAÇÕES

Fraude à Licitação: As estimativas foram manipuladas com valores superfaturados, criando um cenário fraudulento para direcionamento do certo .

Prejuízo ao Erário: A discrepância entre o consumo médio e o valor proposto deixa claro o objetivo de lesar os cofres públicos .

Crime de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos : Agiram com completo desprezo pela moralidade administrativa, violando os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e moralidade públicas (art. 37 da Constituição Federal).

DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos, exige-se uma ação rápida e contundente :

- 1. Instauração imediata de inquérito criminal para apurar a responsabilidade de todos os envolvidos, desde servidores públicos até gestores e participantes da licitação.*
- 2. Suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 8/2023 , evitando que o esquema se concretize e cause danos irreparáveis ao erário .*
- 3. Responsabilidade penal e administrativa de todos os agentes envolvidos, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa*

Localidade do fato: TABOCÃO. ”

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Tabocão, solicitando-se informações e o envio da cópia do processo licitatório (evento 4).

Em atendimento à diligência, o Município de Tabocão encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº 334/2024, informando o seguinte:

“(…) os fatos contidos na denúncia anônima caminham em sentido oposto da realidade dos fatos, explica-se. O processo licitatório nº 213/2023 (Pregão Presencial nº 08/2023), versa em verdade sobre a “Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender a demanda dos educandos da rede municipal de ensino. Em outras palavras, o processo licitatório indicado como irregular versa sobre a compra de carnes para a realização de merenda escolar, em nada tendo haver com compra de medicamentos, ou mesmo a Secretaria de Saúde do Município/TO...” (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi autuado, a fim de averiguar supostas irregularidades no procedimento

licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, levado a efeito pelo Fundo Municipal de Educação de Tabocão/TO.

Consta da denúncia anônima que a licitação teria sido aberta para compra de medicamentos, com preços superfaturados.

Instado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, o Prefeito do Município de Tabocão asseverou que o processo licitatório Pregão Presencial nº 8/2023, questionado pelo denunciante anônimo, está relacionado na verdade a compras de gêneros alimentícios perecíveis, para atender a demanda dos educandos da rede de ensino básico do Município de Tabocão e não a compra de medicamentos, como constou na denúncia anônima recebida nesta Promotoria.

A municipalidade asseverou que também houve distorção no tocante ao valor da contratação, pois o reclamante cita o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quando na verdade o processo licitatório faz referência ao valor de R\$ 476.504,50 (quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Para corroborar o alegado, o município juntou ao ofício o edital do Pregão Presencial nº 08/2023; Ata de Registro de Preço 13/2023 e 14/2023; o Diário Oficial do Município de Tabocão, datado do dia 1º de junho de 2023; o Diário Oficial, onde consta o extrato da ata de registro de preços, datada de 20 de junho de 2023; Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão, onde constam os avisos de Licitação Pública dos Pregões Presenciais de números 07, 08 e 09 do ano de 2023; termo de credenciamento da empresa Jovane Fernandes Silva, uma das vencedoras do certame; instrumento de inscrição de empresário individual LFM Albuquerque, outra fornecedora contratada a partir da referida licitação; Ata do Pregão Presencial 8/2023, Processo Administrativo nº 213/2023; Proposta de preços da L.F.M. Albuquerque; propostas da empresa Jovane Fernandes Silva; Termo de adjudicação do Pregão Presencial nº 8/2023; termo de homologação do Pregão Presencial nº 8/2023; certidão do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que respaldam a despesa decorrente da contratação (Evento 7).

Por outro lado, o denunciante anônimo não trouxe com a denúncia elementos de prova ou indícios do quanto alegado, além do que o assunto tratado por ele não fazer parte da licitação indicada.

Ademais, não se vislumbram indícios de irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 08/2023, cuja cópia do processo foi encaminhada pela Prefeitura de Tabocão.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não

foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja notificado a respeito da presente promoção de arquivamento através do Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006254

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPI

Rua 03, nº 356, Qd. 07, Park Filó Moreira - CEP 77421-062

Telefone: (63) 3236-3520 / E-mail: cesiregionalizada3@mpto.mp.br

Notícia de Fato n.º 2024.0006254

Investigado: A apurar

Vítima: UNIRG

Prazo: 10 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA o representante anônimo acerca da requisição de instauração de Inquérito Policial com relação aos fatos narrados no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0006254 (uso de documento falso), autuada após denúncia anônima feita pelo canal da Ouvidoria e encaminhada a este órgão de execução (Protocolo 07010685620202411), que tramita perante 88ª Delegacia de Polícia de Gurupi-TO, o Inquérito Policial nº 11685/2024, inserido no sistema e-proc n. 0014191-68.2024.827.2722.

Decisão:

(...)

Ante ao exposto, verificando-se a instauração de inquérito policial tramitando no sistema de processos eletrônico EPROC, determina-se o ARQUIVAMENTO, e:

1. Comunique-se o noticiante acerca das providências adotadas, fazendo-o, preferencialmente, por meio eletrônico e, não sendo possível, expeça-se edital com prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Gurupi, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5995/2024

Procedimento: 2024.0012821

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0012821, que contém representação da Sra. Jandira Francisco Bezerra Andrade, acerca de omissão da SESAU em garantir, no HRG (informa falta de materiais) ou em outro hospital público do Estado do Tocantins, via TFD, a realização do procedimento de implante de duplo J e posterior realização de litotripsia para sua filha, Camila Francisco de Andrade, de 40 anos, diagnosticada com nefrolitíase bilateral, apresentando dor refratária à medicação oral e endovenosa, além de ureterolitíase sem eliminação espontânea há mais de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar no HRG ou em outro hospital público do Estado do Tocantins, via TFD, o procedimento de implante de duplo J e posterior realização de litotripsia na paciente, Camila Francisco de Andrade, nos termos do laudo médico.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do HRG, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da falta de materiais para realização dos procedimentos no HRG; b) comprovação da realização dos procedimentos, se não for possível em Gurupi, em outro hospital público do Estado do Tocantins (via TFD), nos termos da prescrição médica; (prazo de 48 horas);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) comunique-se a instauração do presente à representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002538

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV; e art. 5º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, muitas das vezes, por falta de condições mínimas, as pessoas portadoras de deficiência física se veem impedidas de circular pelas ruas da cidade, utilizar transporte coletivo ou entrar nas edificações, sendo obrigadas a permanecer isoladas em suas residências, sem a garantia de seu direito de ir e vir, portanto, sem acesso à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer;

CONSIDERANDO a Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e a criminalização do preconceito;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 7.853/89 prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto Federal nº 3.298/99, constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de obediência à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante supressão das barreiras arquitetônicas nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Prefeita Municipal, Josiniane Braga Nunes, em face do Município de Gurupi ter sido condenado, em sentença prolatada aos 18/09/2019, com trânsito em julgado, nos autos da Ação Civil Pública n. 0011939-73.2016.827.2722, proposta por esta Promotoria de Justiça, a adotar as providências necessárias para sanar as irregularidades de acessibilidade nas vias públicas, com observância das normas técnicas editou e publicou, no mesmo dia, o Decreto Municipal n. 0758, de 28 de junho de 2023, que *Aprova o memorial descritivo a ser observado para a construção, reconstrução e reparação de calçadas no Município de Gurupi;*

CONSIDERANDO que na r. sentença, o Município de Gurupi foi condenado a, dentre outras, “(...) d) *Fiscalizar e adotar as medidas administrativas cabíveis em face de proprietários de imóveis urbanos que ainda não edificaram o calçamento segundo as especificações estabelecidas pela Norma ABNT NBR 9050/2004;* e) *Notificar todos os proprietários de imóveis urbanos de Gurupi a reparar as calçadas segundo as determinações da Norma ABNT NBR 9050/2004, sob pena de fazê-lo o Município de Gurupi, cobrando do responsável a*

quantia despedida na guia de IPTU com as devidas correções; (...)”

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil Público n. 2024.0011032 que apura a falta de calçadas em algumas ruas e de acessibilidade nas calçadas construídas na área externa do Condomínio Park Resedá nesta cidade, no bojo do qual restou constatado a irregularidades da calçada na frente do Condomínio (Avenida D), e a total falta de calçada na rua lateral (Rua 78) e na rua dos fundos (Rua A - Sete), tendo sido expedido notificação e lavrado auto de infração em desfavor do Condomínio, com encaminhamento à Secretaria de Infraestrutura de solicitação para executar o serviço de calçamento e lançamento no IPTU, conforme se constata no evento 38;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o acesso adequado aos logradouros públicos (CF/88, Art. 23, II; e Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2º);

CONSIDERANDO que os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal n.º 3.298/99, art. 50);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e divulgação e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE

1 – Ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal, Josiniane Braga Nunes, e da Secretaria de Infraestrutura, Juliana Passarin, ou quem vier a lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que::

- exerça o imediato Poder de Polícia e promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face do Condomínio Park Resedá SPE Ltda, por não observar as normas previstas no Decreto Municipal n. 0758/23 e os termos da r. sentença na adequação da calçada situada na Avenida D e a construção das calçadas na lateral (Rua 78) e na rua dos fundos (Rua A – Sete) do Condomínio;

- execute, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a adequação da calçada na frente (Avenida D) e a construção das calçadas na rua lateral (Rua 78) e na rua dos fundos (Rua A – Sete) do Condomínio, tudo conforme o memorial do Decreto Municipal n. 0758/23, e lance no IPTU do Condomínio, com as devidas correções o valor total gasto, em atendimento ao item “e” da r. sentença mencionada;

REQUISITA-SE seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, mediante comprovação documental e memorial fotográfico e/ou apresentação de cronograma prevendo as etapas de execução das obras, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa em local específico e de ampla acessibilidade ao público, notadamente, no site e nas redes sociais do Município de Gurupi;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Remeta-se cópia da presente ao Condomínio Park Resedá SPE Ltda para ciência da consequência de sua mora em descumprir as normas garantidoras do direito à acessibilidade.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5999/2024

Procedimento: 2024.0007301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direito da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que proteção social especial é definida pela Lei n. 8.742/1993 como sendo o conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

CONSIDERANDO que o técnico de referência na Proteção Social Especial (PSE) é responsável por acompanhar e monitorar os atendimentos de casos que envolvem violações de direitos e situações de risco pessoal e social, incluindo casos de violência, abuso, exploração, abandono, entre outros de média/alta complexidade;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, a situação de evasão escolar e de risco que vem sendo exposta os filhos de Maria Nilma Lopes da Silva e Jeová Patrício Guimarães (falecido), eis que se trata de gêmeos

adolescentes, nascidos em 05/12/2008, os quais se encontram em constante conflito com a lei nas comarcas de Itacajá e Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que restou informado que os adolescentes supostamente teriam sido vítima do crime de corrupção de menor, por conduta perpetrada pela tia Maria Fernanda Silva Nazário, já que em união desígnios e por influência dessa cometeram injusto contra um idoso no município de Recursolândia;

CONSIDERANDO que os fatos já vêm sendo objeto de apuração no âmbito cível desta comarca - Processo de Apuração de Ato Infracional n. 0000346-63.2024.827.2723 (Infância e Juventude) com pedido de busca e apreensão dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Rede de Proteção de Recursolândia não logrou êxito na comprovação de aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, justificando a ausência de Técnico de Referência na localidade;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco, evasão escolar e vulnerabilidade social dos gêmeos adolescentes, com o fim de aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o CSMP acerca da presente instauração;
2. Publique-se no DOMP, sem menção ao nome e/ou iniciais dos adolescentes;
3. Oficie-se ao Município de Recursolândia/TO, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), fornecer a qualificação completa do agente público responsável pelo exercício da função de Técnico de Referência da Proteção Especial da localidade ou comprovar a impossibilidade, bem como para comprovar o cumprimento integral do despacho (evento 11), sob pena do ajuizamento da ação competente, em razão da omissão na aplicação das medidas de proteção previstas no ECA (art. 101 e seguintes);
4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação das respostas.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5998/2024

Procedimento: 2024.0007302

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório de Encaminhamento promovido pela Unidade de Ensino Recurso I, escola pública estadual situada no Município de Recursolândia/TO, noticiando, em síntese, possível crime contra a dignidade sexual, situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo a adolescente de 15 anos, que se encontrava sob os cuidados da tia materna, Sr^a. Deusanira Lopes Campos;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, a Rede de Proteção local informou a ausência de Técnico de Referência na localidade;

CONSIDERANDO os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, ante o relato de possível crime contra a dignidade sexual da adolescente residente naquela urbe, cuja autoria foi atribuída ao tio afetivo e companheiro da guardiã fática;

CONSIDERANDO que após os fatos chegarem a conhecimento das autoridades competentes, a adolescente se mudou para Goiânia/GO, conforme informações prestadas pelo Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que a simples mudança de domicílio da vítima não impede o prosseguimento da persecução penal e o consequente ajuizamento de ação cautelar para coleta do depoimento especial;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de acompanhamento da adolescente pela Rede de Proteção no novo domicílio, para fins de averiguar a sua adaptação no novo contexto familiar e a regularização da guarda;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual omissão do poder público local quanto à ausência de aplicação das medidas de proteção cabíveis;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o fornecimento do número do procedimento investigativo instaurado pela Autoridade Policial no sistema E-proc;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a possível vítima adolescente, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial e adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res.

CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Encaminhe-se as respostas apresentadas pela Rede de Proteção quanto ao paradeiro da vítima à 51ª Delegacia de Polícia Civil - Itacajá/TO para conhecimento, bem como reitere-se a diligência expedida à, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o número do procedimento investigativo instaurado no sistema E-proc, a fim de que o *Parquet* tenha acesso aos elementos informativos já documentados, com as advertências necessárias;
4. Oficie-se ao Município de Recursolândia/TO, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), fornecer a qualificação completa do agente público responsável pelo exercício da função de Técnico de Referência da Proteção Especial da localidade ou comprovar a impossibilidade, bem como para comprovar o cumprimento integral do despacho (eventos 1 e 11), sob pena do ajuizamento da ação competente, em razão da omissão na aplicação das medidas de proteção previstas no ECA (art. 101 e seguintes);
5. Após, encaminhe-se cópia do feito ao Conselho Tutelar com atribuição no novo domicílio da adolescente, para conhecimento do caso e adoção das providências que julgar pertinentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;
6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
7. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação das respostas.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6016/2024

Procedimento: 2024.0006616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei 9.394/1996, no Decreto 7.611/2011, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU) cujo Brasil é signatário, e, ainda na Resolução CNE/CEB nº. 4/2009, *tudo a fim de promover o acesso de pessoas com deficiência à educação em igualdade de condições com as demais, garantindo o pleno desenvolvimento da aprendizagem;*

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura *que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, caput)*, bem como *garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III)*;

CONSIDERANDO que um professor auxiliar para um estudante com deficiência desempenha um papel importante no apoio (acadêmico, comunicação, físico, promoção da inclusão social, colaboração com professores e pais, estimulação e desenvolvimento cognitivo e motor, suporte emocional e etc) à inclusão e ao desenvolvimento do estudante no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Centenário/TO, noticiando possível situação de evasão escolar de adolescente nascido em 09/03/2010, dificuldade de locomoção, além da necessidade de fornecimento de serviços de assistência social e saúde (atendimento médico e psicológico);

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas pelo *Parquet* demonstraram que a dificuldade de adaptação no novo ambiente de convivência e a situação de evasão escolar noticiada, aparentemente, decorre de evento traumático (falecimento da sua genitora - guardiã legal), bem como pela condição de saúde do adolescente, eis que possui diagnóstico de deficiência intelectual grave (CID: F72) e Paralisia Cerebral (G80), deixando-o dependente dos familiares para os atos básicos da vida civil, conforme laudo médico acostado ao feito (evento 8);

CONSIDERANDO que foi expedido diligência à Assistência Social de Centenário/TO para tomar conhecimento da condição especial de saúde do adolescente, bem como para comprovar a aplicação das medidas de proteção pertinentes e outras informações imprescindíveis ao regular saneamento da situação de vulnerabilidade do adolescente deficiente;

CONSIDERANDO que a resposta fornecida pelo órgão público diligenciado não atendeu à integralidade da solicitação ministerial, sendo imprescindível a sua complementação para resolução do caso e/ou o ajuizamento de ação própria;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar situação de evasão escolar e vulnerabilidade social envolvendo adolescente deficiente - Centenário/TO, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social de Centenário/TO, o cumprimento integral do despacho constante do evento 11, devendo apresentar resposta acerca de todos os itens solicitados, em complementação à resposta fornecida ao evento 16 ou justificar a impossibilidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4. Oficie-se a Secretaria de Educação de Centenário/TO, a fim de tomar conhecimento dos fatos e prestar informações atualizadas acerca da matrícula e (in)frequência escolar do adolescente em questão, consignando a necessidade de esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se há registros de reuniões com os pais e responsáveis; se há anotações informativas sobre o comportamento estudantil; bem como, comprovar quais as providências já adotadas no âmbito da unidade escolar para evitar a evasão escolar no caso concreto;

b) se o educanda já possui Plano Educacional Individualizado (PEI) elaborado por uma equipe multidisciplinar, com o detalhamento dos objetivos educacionais, as adaptações necessárias e as estratégias pedagógicas de acordo com a sua deficiência. Em caso negativo, comprovar a imediata elaboração com envio a este órgão de execução;

c) apresentar a documentação comprobatória das providências já adotadas para o fornecimento de apoio especializado ao educando deficiente ou justificar a impossibilidade, sob pena do ajuizamento da ação cabível.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 08 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920261 - EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0010129

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Ref.: NF n. 2024.0010129

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, da decisão de INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0010129, com fundamento no art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP., instaurada para apurar a Representação Anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de irregularidades no trato dos servidores públicos que estão em estágio probatório no Colégio Estadual de Itacajá/TO, notadamente, por parte da gestora da unidade escolar. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de indeferimento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, §1º, da Res. CSMP-TO n. 005/2018.

Lucas Abreu Maciel

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005567

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005567.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada1@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

São dois eventos contratuais distintos relativos à pavimentação em São Miguel do Tocantins.

O 005/2024 dispunha pavimentar ruas do local conhecido como "Grotta do Meio" por R\$ 2.184.336,04. Acabou revogado.

Um outro igualmente destinado a tal ação, o Registro de Preços 003/2024, servia à pavimentação na própria sede do Município, e orçado em R\$ 8.557.191,30, este homologado.

Quanto à alegação de concomitância da empresa vencedora no último procedimento, nada até o presente indica ilegalidade.

Nada a apurar pelas razões expostas, de rigor o arquivamento.

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Promotoria de Justiça de Itaguatins

Itaguatins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3234/2024

Procedimento: 2023.0009860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de *colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu em seu art. 4º nas alíneas “c” e “d”, respectivamente, a garantia da prioridade absoluta compreende “a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter

de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigo 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;
3. Objeto: Aprovação de projetos diretamente junto ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Requerer ao coordenador do CAOPIJE apoio técnico para análise das leis promulgadas pelos Municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia quanto a adequação da legislação municipal, quanto à autorização para utilização dos dados do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para captação de recursos do Projeto AMAR 2024 junto ao Edital EDP Educação para o Futuro 2023-2024
 - 4.6. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente dos municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia solicitando informações quanto a adequação da legislação municipal, quanto à autorização para adequação da legislação municipal, quanto à autorização para utilização dos dados do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para captação de recursos do Projeto AMAR 2024 junto ao Edital EDP Educação para o Futuro 2023-2024

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009414

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada mediante termo de declaração nos seguintes termos;

"Que no endereço da Rua, nº...., Serrano I, Paraíso do Tocantins, que tem uma idosa de nome E. D. M. M., em suposta situação de risco, e gostaria do Ministério Público verificar os fatos."

Expedido ofício para o Oficial de diligências do Ministério Público verificar a denúncia, após visita na residência, retornou com a informação de que, a denúncia não restou comprovada.

Também foi solicitado um relatório do CRAS, e após a visita familiar, restou destacados no relatório os seguintes pontos:"É oportuno citar que momento da visita, senhora E. estava na companhia do filho O., da nora A. e uma de suas cuidadoras. Senhor O. tem a idade de 55 anos e cita trabalhar com fretes em seu caminhão. A sua companheira A. diz acompanhar o marido nas viagens e auxilia-lo naquilo que consegue. O. e A. tem uma filha de 9 anos de idade e esta. reside no Goiás, junto avó materna. O. tem um filho, cujo nome é M. de 22 anos de idade. ..."A senhora E. é viúva, aposentada pelo exército (recebe R\$9.000,00 mensais)..."E. possui duas cuidadoras, que trabalham de forma intercalada das 08:30 às 14:00 e das 15:00 às 00:00, garantindo acompanhamento contínuo. Além das cuidadoras, Dona E. realiza acompanhamento médico particular, de acordo com relato da nora. ..."

Portanto, a denúncia inicial não restou confirmada, o que leva ao arquivamento da presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012522

Cuida-se de NF instaurada a partir de documento supostamente da autoria do Vereador Mirleysson Soares Dias, enviado ao Ministério Público pelos Correios, mas sem sua assinatura. Foram imputados vários fatos a diversas autoridades municipais, mas não foi acompanhado de provas. O documento chama atenção por utilizar de vocabulário de baixo calão e de questionar de forma desrespeitosa a membra do Ministério Público que oficiava na 2ª Promotoria de Justiça, à época.

O feito foi desmembrado, dada a quantidade de fatos imputados, e foram pedidas informações a algumas autoridades, o que não é o caso do presente feito.

Em razão disso, o Vereador procurou voluntariamente o Ministério Público, cuja reunião foi gravada e juntada aos autos. Na oportunidade, ele não reconhece a autoria da representação e informa que ela foi utilizada para causar desavenças políticas.

É o relato do necessário.

Diante da negativa da autoria da representação, não vislumbro possibilidade de prosseguimento do feito.

Primeiro diante da ausência de provas e, segundo, porque a atividade do Ministério Público não pode ser utilizada para fins políticos, ainda mais considerando que o pleito eleitoral se avizinha. Além disso, se o objetivo do representante fosse efetivamente deflagrar procedimento investigatório legítimo pelo *Parquet*, a medida poderia ter sido feita através de representação anônima, sem a necessidade de imputar falsamente a autoria a terceira pessoa.

Mais do que isso, uma conduta criminosa não pode dar ensejo à atuação do Ministério Público sob pena de indiretamente incentivar práticas como a presente.

Isto poso, promovo o arquivamento da NF. Cientifique-se o representante via edital e, após o decurso do prazo de 10 dias, se não houver recurso, promova-se a baixa no sistema, nos termos do art. 28 da Resolução 05/2018 do CSMP.

Acaso o feito ainda não tenha sido remetido à 1ª Promotoria de Justiça, promova-se a remessa.

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003256

Trata-se de notícia de fato enviada pelo CT SUL II reportando caso do adolescente M.S.P., nascimento 31/03/2011, por estar desenvolvendo atividade laboral no município de Palmas-TO e sem frequentar a escola.

O procedimento foi instaurado na data de 31/03/2023 perante a promotoria de infância e educação de Palmas/TO (evento 1).

Tendo em vista que o infante encontra-se residindo em Luzimangues, distrito de Porto Nacional/TO, o procedimento foi declinado a esta 4ª promotoria de infância de Porto Nacional/TO (evento 8).

Desde a instauração do procedimento foram efetuadas diligências a fim de cessar o trabalho infantil realizado pelo adolescente e também para a regularização da frequência perante à escola.

É o sucinto relatório.

No evento 16 foi juntado relatório situacional da infante pelo CRAS, com data de 04 de setembro de 2024, que aduz em síntese que atualmente o adolescente está em um ambiente seguro e saudável, longe do trabalho infantil. Além disso, o adolescente está frequentando regularmente a escola, participando de um programa de prática de esportes.

Dessa forma, verifica-se que atualmente o adolescente M.S.P. não se encontra em situação de vulnerabilidade, pois as condutas de trabalho infantil e infrequência escolar que há época eram vigentes da instauração do presente procedimento, atualmente não vigoram mais.

Das informações prestadas pela rede de proteção, observa-se a evolução apresentada pelo núcleo familiar, tendo findado a existência de vulnerabilidade. Eventuais fragilidades podem, e devem, ser acompanhadas pelos órgãos socioassistenciais, como já vem sendo feito, conforme os relatórios.

Assim, não restam outras medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo Parquet, de modo que o feito atingiu o seu escopo, qual seja de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

Destaca-se que o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou violações de direito.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, para garantia da publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007546

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada via e-mail pelo Conselho Tutelar de Fátima, relatando situação de maus-tratos contra a criança E.P.R., de 6 anos de idade, filho de Lucas Barbosa de Oliveira e Nayra Pereira Rodrigues.

O *Parquet* expediu solicitação a Técnica de Proteção Social Especial e ao Conselho Tutelar solicitando a aplicação de medidas de proteção cabíveis. As respostas apresentadas foram acostadas nos eventos 6 e 7.

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que tanto o Conselho Tutelar quanto a Técnica de Proteção Social Especial realizaram atendimentos à criança e à genitora, colhendo informações quanto ao ocorrido, as suas atuais condições e encaminhamento aos serviços de saúde do município de Fátima. foi informado que a criança está frequentando a escola e recebendo atendimento com psicólogo e psiquiatra, que ele fica sob os cuidados da avó materna no período em que sai da escola até o encerramento do horário de trabalho da genitora, que ocorre por volta das 14h, diariamente (ev. 6 e 7).

Foi possível inferir que a criança tem recebido os devidos atendimentos, não persistindo a situação de risco ou vulnerabilidade.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-

Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5971/2024

Procedimento: 2024.0007545

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO tratar-se de caso envolvendo adolescente vítima de abuso sexual e que, em decorrência dos abusos sofridos, pelo genitor, a adolescente desenvolveu distúrbios emocionais e psicológicos, desencadeando quadro de anorexia e bulimia, além de atentar, mais de uma vez, contra a própria vida.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela adolescente E.M.L., de 14 anos de idade, vítima de abuso sexual perpetrada por seu genitor.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências dos eventos 4 e 5; em caso de descumprimento, reitere-as.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0012647

N. 25/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, atuando por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e com observância às diretrizes principiológicas incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2023.0012647, dando conta das péssimas condições da única quadra de esportes do Município de Ipueiras (TO), onde também funciona uma "academia da saúde" (no mesmo estado precário de conservação);

Considerando que os vereadores do Município de Ipueiras (TO) já solicitaram a adoção de providências sobre esse fato junto ao Chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO), fazendo-o por meio de 03 (três) distintos requerimentos que, até o presente momento, não foram atendidos;

Considerando que em vistoria realizada, pessoalmente, pela oficial de diligências lotada nesta sede de Promotorias de Justiça houve a comprovação do péssimo estado de conservação do referido bem público;

Considerando, assim, que constitui ato doloso de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilicitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, além de expedir recomendações para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos serviços públicos e a conservação do patrimônio coletivo;

Resolve Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO) que envie todos esforços possíveis visando a restauração da quadra municipal onde funciona uma "academia de saúde", localizada na praça central, fazendo-o por meio do reestabelecimento de suas condições de uso e conservação da estrutura para garantir um mínimo de dignidade, conforto e segurança aos cidadãos, fazendo-o no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se na forma da lei.

Encaminhe-se cópia deste documento ao endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5992/2024

Procedimento: 2024.0008096

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que instruem a Notícia de Fato n. 2024.0008096 em trâmite neste órgão de execução, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa '*RS Serviços e Locações*' pela Câmara de Vereadores deste município visando a instalação de placas solares em seu prédio;

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/1992;

Considerando a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas complementares que resultarão no cabal esclarecimento dos fatos;

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se ao Departamento de compras da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas (TO), solicitando seja realizada cotação de preços junto às empresas que atuam no

mesmo ramo da '*RS Serviços e Locações*' a fim de parametrizar e possibilitar a objetiva análise dos valores contratados junto ao Poder Legislativo portuense. Pontue-se que os levantamentos deverão observar os padrões regulares das aquisições realizadas pela Administração, constantes na Lei n. 14.133/2021, e seguir nos moldes de laudo técnico viável para instruir o procedimento preparatório.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0000872

N. 23/2024

Encontra-se em curso nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 2022.0000872 para “*apurar o cumprimento dos termos da Lei n. 14.026/2020 pelos municípios da Comarca*” de Porto Nacional (TO).

A referida lei é responsável pela atualização do marco legal do saneamento básico brasileiro e, dentre outras coisas, alterou diversos artigos dispostos na Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país.

Segundo o artigo 7º, *in verbis*:

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Com efeito, compulsando os autos do inquérito civil, observa-se da inclusa documentação que apenas os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico firmados pelos Municípios de Monte do Carmo (evento 06), Brejinho de Nazaré (evento 24) e Silvanópolis (evento 31) contam com cláusulas que estabelecem as metas definidas na Lei n. 11.445/2007 c/c a Lei n. 14.026/2020.

Observa-se, pois, que o Município de Porto Nacional (TO) (evento 03) celebrou contrato com a SANEATINS, porém, de suas cláusulas não exurgem metas semelhantes (evento 03).

Os Municípios de Ipueiras, Fátima e Santa Rita do Tocantins (TO) também celebraram contratos com a SANEATINS, mas, em geral, deles não despontam o estabelecimento das metas de universalização nos patamares vigentes (eventos 04, 09 e 16), e apenas o gestor de Oliveira de Fátima comprovou que houve a municipalização do sistema de captação e distribuição de água tratada e saneamento básico, por meio da Lei Municipal n. 2.017/2013 (evento 05).

É sabido que o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios competência para organizar e prestar - diretamente ou mediante concessão - serviços públicos de interesse local, o que inclui o saneamento básico.

Nesse sentido, a Lei n. 11.445/2007 estabelece as diretrizes para a sua prestação e destaca a importância de sua universalização e eficiência.

Ora, os serviços de saneamento básico prestados pelos municípios são de fundamental importância para a saúde pública, qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável das cidades.

Entre eles se incluem o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto, a gestão de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, sendo essenciais para a prevenção de doenças de veiculação hídrica. Com efeito, o acesso à água potável e ao tratamento adequado de esgoto influencia no bem-estar das

peças e se constitui como fator de redução da proliferação de pragas e vetores de doenças, além de contribuir para a preservação dos recursos naturais.

De outro lado, a infraestrutura de saneamento básico é imprescindível para a redução dos custos com saúde pública e até mesmo para a captação de investimentos e geração de empregos.

Sendo assim, a omissão no dever de prestar esses serviços com eficiência só pode acarretar na perpetuação de desigualdades e agravar as condições da parcela mais vulnerável do povo. Conseqüentemente, o gestor omissor pode e deve ser responsabilizado nas esferas cível e administrativa, sujeitando-se à imposição de multas e ressarcimento ao erário caso fique comprovada sua desídia ou omissão dolosa no gerenciamento dos respectivos recursos públicos.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993, RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios de Porto Nacional/TO, Ipueiras/TO, Fátima/TO e Santa Rita do Tocantins/TO que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotem as providências necessárias para adequar os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico que cada um celebrou com a SANEATINS aos exatos termos do artigo 11-B, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.445/2007, com o texto em vigor após as alterações promovidas pela Lei n. 14.026/2020.

Com isso se espera garantir o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgoto, além da não intermitência no seu abastecimento, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, sob pena de ajuizamento da ação apropriada para buscar a condenação das entidades e gestores nos termos da legislação vigente.

Este documento deverá ser entregue pessoalmente às autoridades municipais, a fim de evitar futura alegação de desconhecimento sobre o seu teor.

Desde já, determino o envio de uma cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008793

Este inquérito foi instaurado para “*apurar informações e verificar se vem havendo o idôneo emprego de recursos públicos em obras no trecho da rodovia TO-070, entre Porto Nacional e Brejinho de Nazaré (TO)*” (evento 1).

Analisando os autos, verifica-se que inúmeras diligências foram realizadas e foram coligidos fatos documentos e informações. Com efeito, desponta do evento 01, ‘2021-07-19 04) ICP 037 2016.pdf’, fls. 08/13, 17/23, 52/56, 73/85 e 98/99 cópias da documentação inerente à Concorrência Pública n. 022/2014 deflagrada pelo Estado do Tocantins para viabilizar a contratação de empresa especializada na conservação e manutenção de pavimento asfáltico, bem como de documentos referentes às obras de restauração da rodovia.

Com efeito, segundo a nota técnica acostada no evento 01, ‘2021-07-19 04) ICP 037 2016.pdf’, fls. 102/106, o Estado do Tocantins despendeu cerca de R\$ 20.216.725,34 (vinte milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) na contratação de serviços de terraplanagem e suas complementações, pavimentação asfáltica, drenagem e construção de obras de artes especiais, de recuperação e roçagem entre os anos de 2002 e 2011.

À fl. 126 desponta que o volume de recursos públicos despendidos entre os anos de 2002 e 2017 em benefício das empresas ‘*Construtora Centro Minas Ltda.*’ e ‘*Habite Projetos e Construções Ltda.*’, contratadas para a realização dos aludidos serviços, perfaz R\$ 156.501.476,48 (cento e cinquenta e seis milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Vale registrar que tais cifras não se referem, com exclusividade, às obras realizadas no trecho da rodovia TO-070 investigado. Além disso, o Ministério Público logrou apurar que a Concorrência Pública n. 022/2014 não culminou na contratação ou em pagamentos a qualquer empresa, e que também não foram celebrados contratos paralelos após a deflagração do certame licitatório, segundo indica o documento encartado no evento 01, ‘2021-07-19 04) ICP 037 2016.pdf’, fl. 147. Já no evento 06 consta cópia do MEMO/SOC n. 449/2022, de 12 de dezembro de 2022, lavrado pelo então superintendente de operações e conservação da AGETO, o senhor Túlio Parreira Labre, dizendo que o trecho da rodovia TO-070 “*foi restaurado como parte do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável – PDRIS – financiado pelo Banco Mundial através do Empréstimo 8185-BR – através do CREMA – Contrato de Restauração e Manutenção*”, com o valor faturado em R\$ 67.847.955,40 (sessenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Por fim, haure-se do evento 12 a informação de que “*ao longo do percurso de 44 km que liga a cidade de Porto Nacional – TO a Brejinho de Nazaré – TO o asfalto apresenta boas condições de trafegabilidade, em perfeito estado de conservação, com sinalização vertical e horizontal*”.

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando os presentes autos, não se observam verdadeiros indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem o ajuizamento de qualquer ação. Com efeito, a detida análise dos documentos encontrados no evento 01, ‘2021-07-19 04) ICP 037 2016.pdf’, fls. 08/13, 17/23, 52/56, 73/85, 98/99 e 102/106 e no evento 06 não revela a ocorrência de malversação de verbas públicas.

Ao que parece, o Estado do Tocantins cuidou para que os vultosos recursos oriundos do empréstimo de dinheiro tomado junto ao Banco Mundial fossem efetivamente empregados na manutenção do trecho da rodovia

TO-070 que liga os municípios de Porto Nacional e Brejinho de Nazaré (TO). Prova disso é a certidão agregada no evento 12, dando conta das perfeitas condições do seu pavimento asfáltico e das estruturas de sinalização rodoviária, com exceção da limpeza marginal que, neste caso, revela-se como questão circunstancial, causada não por desídia da Administração, mas, sim, devido aos fatores naturais que devem implicar, tão somente, na manutenção periódica procedida pela AGETO.

Portanto, é certo que, de todas as diligências empreendidas pelo Ministério Público, não se logrou amealhar elementos que comprovem o inidôneo emprego de dinheiro público em obras de conservação no trecho da rodovia TO-070 que une Porto Nacional e Brejinho de Nazaré (TO).

De outro lado, calha esclarecer que eventual investigação sobre possíveis irregularidades na concretização do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS) ou na contratação do Empréstimo 8185-BR é providência que passa ao largo das atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), uma vez que ambos os expedientes se consumaram em Palmas (TO).

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a escassez de indícios de desvio de verbas ou da sua indevida utilização, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste caso, determino sejam notificados o Secretário Estadual de Infraestrutura e o titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) sobre o teor desta decisão.

Após, remeta-se ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920474 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010127

Este inquérito foi instaurado para apurar irregularidades na execução de contratos que foram celebrados pelo Município de Porto Nacional (TO) entre os anos de 2014 e 2016 para tomar serviços de limpeza urbana.

A investigação deita raízes em documentos e informações encaminhadas e obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), dando conta de que, entre os meses de fevereiro/2014 e dezembro/2016, o município despendeu milhares de reais em favor da empresa '*Resende Castro & Castro Ltda.*', da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Porto Nacional (TO) e do Instituto Sócio Educacional Solidariedade, isso com fundamento nos pregões presenciais de n. 004/2014 e 007/2015 e no Termo de Parceria n. 003/2014.

Entretanto, conforme apuraram os próprios auditores da Corte de Contas estadual, apenas alguns poucos documentos pertencentes aos processos foram encontrados depositados na plataforma '*SICAP-LCO*' mantida na *internet*, o que tornaria praticamente impossível a comprovação material de eventuais danos causados ao erário.

Mesmo o Ministério Público obtido pareceres idênticos da municipalidade, levando-o a requisitar a instauração de inquérito policial que restou tombado no *e-Proc* sob o n. 0008345-93.2022.8.27.2737, a fim de investigar a possível prática do crime de supressão/extravio doloso de documentos públicos.

Atualmente, a investigação pende do cumprimento de diligências determinadas pelo Delegado de Polícia Civil encarregado pela 7ª Divisão Especializada na Repressão ao Crime Organizado em Porto Nacional (TO) e, por esse e outros motivos, os conselheiros do TCE/TO optaram por não imputar débito aos agentes públicos envolvidos nas contratações, multando-os, tão somente, segundo se infere da inclusa cópia do Acórdão TCE/TO n. 887/2021-2ª Câmara expedido nos autos do Processo n. 10.048/2015.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise deste feito demonstra a inexistência de elementos suficientes para comprovar a materialidade de irregularidades que, em tese, teriam maculado a licitude dos pagamentos realizados pelo Município de Porto Nacional (TO) em benefício da empresa '*Resende Castro & Castro Ltda.*', da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Porto Nacional (TO) e do Instituto Sócio Educacional Solidariedade entre os anos de 2014 e 2016.

Com efeito, a frágil documentação até então amealhada se constitui, basicamente, de cópias dos respectivos contratos celebrados com as pessoas jurídicas investigadas e, por si só, não podem viabilizar o ajuizamento de qualquer ação.

Ademais, conforme ressaltou o conselheiro responsável pelo voto que conduziu à expedição do Acórdão TCE/TO n. 887/2021-2ª Câmara, "*não foi possível identificar a autoria/responsável e a data em que teria ocorrido o desaparecimento [das licitações e do termo de parceria], nem de que o desaparecimento tenha ocorrido na gestão [dos investigados]*", sendo certo que "*o desaparecimento dos autos [...] não pode recair sobre os responsáveis, visto que não foi possível apurar a autoria pelo sumiço dos processos*".

Ora, como se sabe, a comprovação de improbidade administrativa reclama a colheita de elementos subjetivos e provas de que os cofres públicos foram realmente prejudicados pela prática de irregularidades. Todavia, exsurge do caso concreto a mais completa escassez de documentos probantes que, ao fim e ao cabo, impede que se busque ressarcimento ao erário.

Realmente, não basta a simples constatação de que ocorreram pagamentos com verbas públicas. É necessário

a análise minuciosa dos projetos básicos, termos de referências, dos editais, documentos das pessoas jurídicas envolvidas, atas, dos relatórios de medições e todos os outros documentos inerentes à fase da despesa. Portanto, a ausência dessa providência fundamental, coatada pela supressão dos processos licitatórios e do termo de parceria, inviabilizando a comprovação da materialidade.

Some-se a essas circunstâncias o fato de que todas as condutas investigadas foram praticadas há 08 (oito) anos, portanto, além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos capitulado no artigo 23 da Lei n. 8.492/1992, fulminando de morte eventual pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é inevitável que o demasiado lapso temporal verificado desde a data dos fatos impeça a deflagração de outras diligências, comprometendo futuras provas e a integral reconstituição das ocorrências.

Assim, de uma maneira ou outra, é certo que a presente inquérito se encontra fadado ao fracasso e, neste caso, considerando que o desaparecimento das licitações já constitui alvo da investigação instaurada pela 7ª DEIC de Porto Nacional (TO), e que o seu resultado ainda será objeto de análise pelo Ministério Público, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os investigados e o Prefeito de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso regular.

Não havendo manifestação em sentido contrário, encaminhe-se o feito para homologação (ou não) pelo Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002092

Esta investigação versa sobre a utilização irregular de uma área pública localizada e pertencente ao Município de Monte do Carmo (TO). Com efeito, infere-se dos autos que um imóvel municipal foi ocupado pelo particular Vinício Magalhães graças ao resultado de concorrência pública eivada de (supostas) irregularidades (evento 12).

No curso da investigação foi constatado que a concessão da área institucional ao indivíduo não teria redundado em benefícios aos cofres municipais e que Vinício teria se servido do imóvel como moradia familiar, sem remunerar o erário com alugueis ou outros pagamentos (evento 13).

Segundo informações preliminares prestadas pelo Município de Monte do Carmo (TO), o contrato foi rescindido ainda no ano de 2021 e sem qualquer ônus às partes (evento 28).

Mesmo assim, o Ministério Público recomendou ao prefeito de Monte do Carmo (TO) que adotasse as providências necessárias para buscar ressarcimento ao erário diante do inadimplemento e rescisão contratual (evento 33).

Posteriormente, a entidade esclareceu que a concessão pública não culminou em prejuízos ao patrimônio coletivo; que a municipalidade “*entrou apenas com a cessão do lote onde foi construída a lanchonete*” e o “*particular entrou com material e mão de obra*”; que o “*prejuízo da rescisão do contrato ficou todo com o particular, visto que o terreno retornou a posse do Município, que ainda ficou com o imóvel construído*” e que o “*Município não sofreu nenhum prejuízo financeiro, logo, não há que falar em ressarcimento*” (evento 35).

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando os autos, observa-se a que não foram amealhados elementos objetivos e subjetivos suficientes para autorizar o ajuizamento de ação pela prática dolosa de atos de improbidade administrativa que tenham redundado em prejuízos ao erário.

Como se sabe, consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Por dolo se considera a vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, não bastando, assim, apenas a voluntariedade do agente (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

Ademais, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, é suficiente para afastar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.429/1992).

Releva notar, também, que a simples inobservância de formalidades legais ou regulamentares não enseja a imposição de ressarcimento quando não implicar em perda patrimonial efetiva, que a perda patrimonial decorrente da atividade econômica realizada pela entidade pública não acarretará improbidade, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade, e que somente haverá ato ímprobo quando restar comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (artigo 10, §§ 1º e 2º, e artigo 11, § 1º, ambos da Lei n. 8.429/1992).

No caso concreto, restou, sim, comprovada a inobservância de formalidades legais ou regulamentares na realização da concorrência pública que culminou na celebração de contrato entre o particular Vinício Magalhães e o Município de Monte do Carmo (TO) como, por exemplo, a não fixação de regra e prazos para a concessão da área institucional, nos termos da Lei Municipal n. 677/2019, a ausência de estudo/avaliação, a não fixação

de valores para remunerar os cofres públicos, entre outros.

Contudo, não foram coligidos indícios de que tais formalidades tenham sido preteridas de maneira livre e consciente para beneficiar o indivíduo em detrimento do interesse coletivo, tampouco de que a contratação tenha implicado em reais prejuízos ao erário. Realmente, a luz dos esclarecimentos que prestou o Município de Monte do Carmo (TO), é certo que a entidade permanece no domínio e na posse do imóvel público e, em que pese os cofres municipais não tenham sido remunerados com alugueres ou outros pagamentos, o incremento real e mercadológico resultante das benfeitorias permanentes realizadas por Vinício na área institucional é suficiente para ressarcir a municipalidade.

A toda evidência, trata-se de resultado natural da atividade econômica realizada pela municipalidade que, na espécie, não caracteriza improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Seria irrazoável e desproporcional exigir que o nacional viesse a ressarcir o erário com valores a título de alugueis para além das despesas concretizadas na construção do prédio edificado no imóvel, entre outras melhorias.

De mais a mais, observa-se que as condutas investigadas foram praticadas ainda no ano de 2019 e, portanto, encontram-se todas elas albergadas sobre o manto da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por tudo isso, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam provas concretas da prática dolosa de irregularidades que tenham revertido em concretos prejuízos aos cofres públicos, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução CSMPTO n. 005/2018.

Notifiquem-se o Prefeito de Monte do Carmo (TO) e o Sr. Vinício Magalhães.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal.

Não havendo manifestação em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007034

Esta investigação foi instaurada para apurar possível funcionamento irregular do 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO).

Compulsando os autos, observa-se que inúmeras diligências foram realizadas até culminar expedição da recomendação ministerial agregada no evento 19, para que a presidência da Casa de Leis procedesse a adequação da plataforma eletrônica às disposições da Constituição Federal de 1988 e à Lei de Acesso à Informação, dentre outras normas.

Em resposta, a presidente da Câmara de Vereadores informou que as providências recomendadas foram acatadas e que o 'Portal da Transparência' se encontra em pleno funcionamento, disponibilizando todas as informações sobre os atos da gestão (evento 25).

Realmente, infere-se das certidões juntadas nos eventos 16 e 27 que o sistema analisado se encontra operante e nutrido com dados atualizados sobre despesas públicas, empenhos, servidores, contratos e licitações realizadas pela entidade.

Portanto, e sem mais delongas, considerando que a virtual irregularidade que ensejou a deflagração deste feito já não existe e que, neste caso, a investigação perdeu o seu objeto, e, de outro lado, que a Súmula n. 013/2010 expedida pelo E. CSMP/TO estabelece que o acatamento dos termos recomendação ministerial expedida nos autos de inquérito civil público é causa para o seu arquivamento, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Notifique-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) acerca desta decisão.

Aguarde-se a interposição de recurso no prazo legal e, não havendo, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5997/2024

Procedimento: 2024.0010330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2024.0010330, dando conta irregularidades na utilização do transporte escolar rural no Município de Piraquê/TO, uma vez que transportaria não-estudantes, bem como indica que um aluno foi fisicamente agredido pela monitora do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO objetivando acompanhar e sanar as irregularidades na utilização do transporte escolar rural no Município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Piraquê, com cópia da presente portaria, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre os fatos narrados, sobretudo, acerca da utilização de transporte escolar para pessoas que não são estudantes, bem como eventuais providências adotadas para sanar as irregularidades;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Educação de Piraquê/TO com cópia da presente portaria, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre os fatos narrados, sobretudo, acerca da utilização de transporte escolar para pessoas que não são estudantes, bem como eventuais providências adotadas para

sanar as irregularidades;

3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requerendo que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi instaurado procedimento policial a partir do boletim de ocorrência nº 00076031/2024, devendo remeter o número de autuação no sistema e-Proc;

4) Expeça-se recomendação ao Município de Piraquê, para que providencie a regularização do transporte escolar rural;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/11/2024 às 19:31:07

SIGN: f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f93dbc650c0acde711161c910496c8c9bec9f40e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS